

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CLÁUDIA MARISA ANTUNES

**O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO
DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

CLÁUDIA MARISA ANTUNES

**O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO
DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentado às
Faculdades Integradas Machado de
Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

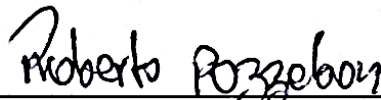
Santa Rosa
2019

CLÁUDIA MARISA ANTUNES

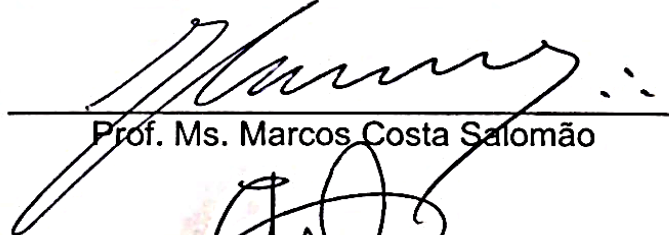
**O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentado às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

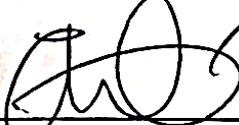
Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof. Ms. Rieiri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 11 julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico à memória dos meus pais Anaurelina dos Santos Antunes e Nicolau Antunes que, apesar de não terem tido a oportunidade de frequentar os bancos escolares sempre incentivaram, com sapiência, a busca pelo conhecimento. Ao meu colega Gilberto da Silva que suportou a responsabilidade profissional nos diversos momentos em que estive ausente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS por toda inspiração e proteção em todos os momentos dessa “empreitada” terrena. Ao CREA-RS por ter apoiado e contribuindo para concretização desse sonho e a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para alcançar a meta desejada. Agradecimento especial a FEMA pelas experiências e aprendizado e ao meu Mestre e Orientador professor Roberto Pozzebon pela dedicação e paciência na construção desta caminhada.

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.”

Martin Luther King.

RESUMO

O tema deste trabalho monográfico versa sobre o prazo prescricional da responsabilidade civil do engenheiro civil ao projetar e executar edificações residenciais e/ou comerciais após a conclusão e entrega da obra ao proprietário. A delimitação temática do estudo em questão objetiva verificar em que medida o engenheiro civil responde civilmente pelo projeto e execução de edificações residenciais após a conclusão e a entrega da obra. Serão investigados os julgados no TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2013 a 2018. A pergunta de pesquisa questiona em que medida o engenheiro civil tem respondido civilmente pelo projeto e pela execução de edificações residenciais após a conclusão e entrega da obra segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O objetivo geral é analisar os pressupostos da responsabilidade civil, a fim de verificar se o engenheiro civil pode responder civilmente pelo projeto e pela execução de edificações residenciais após a conclusão e entrega da obra ao proprietário, no entendimento do TJRS, busca também apurar em que medida o engenheiro civil tem respondido civilmente ao projetar e executar edificações residenciais viabilizando a segurança dos usuários bem como a integridade e solidez da obra que deve ser de fato acompanhada com responsabilidade e coerência em todas as suas etapas, de acordo com a responsabilidade técnica específica dentro da sua modalidade profissional. Esta investigação é teórica, com tratamento qualitativo das informações e fins explicativos. A geração de dados acontece por meio de fontes primárias (jurisprudências e documentos) e secundárias (doutrinas). A análise e interpretação desse conteúdo realizam-se pelo método hipotético dedutivo, com procedimentos técnicos, histórico, comparativo. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata do estudo acerca da responsabilidade civil que abrange os aspectos históricos e conceituais, os pressupostos e espécies de responsabilidade civil, e a prescrição e decadência. O segundo capítulo será abordado o prazo prescricional que abarca a responsabilidade civil do engenheiro civil; a legislação vigente aplicável e a jurisprudência; os prazos prescricionais aplicáveis ao Engenheiro Civil após a conclusão e entrega da obra segundo entendimento jurisprudencial do TJRS.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil - Prescrição - Engenheiro Civil

Summary

The theme of this monographic work deals with the prescriptive deadline of civil liability of civil engineer when designing and executing residential and/or commercial buildings after the completion and delivery of the work to the owner. The thematic delimitation of the study in question aims to verify to what extent the civil engineer responds civilly to the project and execution of residential buildings after completion and delivery of the work. The trial will be investigated at the TJRS-Court of Justice of Rio Grande do Sul, in the period from 2013 to 2018. The research questions to what extent the civil engineer has responded civilly to the project and the execution of residential buildings after the completion and delivery of the work according to the understanding of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. The general objective is to analyze the assumptions of civil liability in order to verify whether the civil engineer can respond civilly to the project and the execution of residential buildings after the completion and delivery of the work to the owner, in the understanding of TJRS, also seeks to ascertain to what extent the civil engineer has responded civilly when designing and executing residential buildings enabling the safety of users as well as the integrity and solidity of the work that must be in fact accompanied with responsibility and coherence in all its stages, according to the specific technical responsibility within its professional modality. This research is theoretical, with qualitative treatment of information and explanatory purposes. Data generation occurs through primary sources (jurisprudence and documents) and secondary (doctrines). The analysis and interpretation of this content are carried out by the hypothetical deductive method, with technical, historical and comparative procedures. This work of completion of course is organized in two chapters: the first one deals with the study about the civil liability that encompasses the historical and conceptual aspects, the assumptions and species of civil liability, and the prescription and decay. The second chapter will be addressed the term of the civil engineer's civil liability; applicable legislation and jurisprudence; The prescriptive deadlines applicable to the Civil engineer after the conclusion and delivery of the work according to the jurisprudential understanding of the TJRS.

Keywords: Civil liability – Prescription - Civil engineer

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SIMBOLOS.

p. - pgina

 - Pargrafo

CC - Cdigo Civil

CDC - Cdigo de Defesa do Consumidor

CF - Constituio Federal

CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Eng. - Engenheiro

FEMA - Fundao Educacional Machado de Assis

Inc. - Inciso

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justia

TJRS - Tribunal de Justia do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 12 |
| 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS | 12 |
| 1.2 PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 18 |
| 1.3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA | 27 |
| 2 PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR REPARAÇÃO DE DANOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL..... | 33 |
| 2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO E DA ENGENHARIA CIVIL..... | 33 |
| 2.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICÁVEL AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA CIVIL | 38 |
| 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AO ENGENHEIRO CIVIL APÓS A CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJRS | 44 |
| 3. CONCLUSÃO..... | 57 |
| 4. REFERÊNCIAS | 60 |

INTRODUÇÃO

O propósito da realização do presente trabalho de pesquisa monográfica emergiu a partir da observação dos frequentes desabamentos ocorridos, amplamente divulgados pela mídia, do desconhecimento por parte da grande maioria dos próprios profissionais que atuam na área no que tange a dimensão do espaço temporal da responsabilidade técnica na seara da responsabilidade civil que lhes é atribuída, mesmo após a conclusão e entrega da obra ao proprietário, bem como da notória relevância dessa atividade para a segurança da sociedade.

O problema de pesquisa a ser respondido é: Em que medida o engenheiro civil tem respondido civilmente pelo projeto e pela execução de edificações residenciais e/ou comerciais após a conclusão e entrega da obra ao proprietário no entendimento jurisprudencial? Pressupõe-se que o engenheiro civil poderá ser responsabilizado e obrigado a restabelecer o *status quo ante* ou indenizar pelo dano moral e/ou material nas seguintes situações:

a) Pela solidez e segurança da obra, poderá ser exigida a reparação no prazo irredutível de 05 (cinco) anos respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a identificação do dano pelo proprietário, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 618 do CC (Código Civil);

b) Exaurido o prazo de 05 (cinco) anos previstos ao profissional no que tange a responsabilidade técnica pela solidez e segurança da obra, conforme determina o artigo 618 do Código Civil, o responsável técnico pelo projeto e/ou pela execução da edificação está totalmente isento da obrigação de reparação de eventual dano;

c) Transcorrido o prazo disciplinado pelo artigo 618 do CC (Código Civil), o Engenheiro Civil permanece responsável por eventual dano comprovadamente causado por falha técnica, com fulcro no artigo 27 do CDC (Código de Defesa do Consumidor) por se tratar de uma relação de consumo.

O objetivo geral visa analisar os pressupostos da teoria da responsabilidade civil, a fim de verificar em que medida o engenheiro civil responde e tem respondido civilmente pelo projeto e pela execução de edificações residenciais e/ou comerciais após a conclusão e entrega da obra ao proprietário, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nessa perspectiva, os objetivos específicos são: estudar a responsabilidade civil nos aspectos históricos, conceituais, pressupostos e tipos na legislação e na doutrina, bem como, a prescrição para exigir a reparação; pesquisar a legislação pertinente quanto a responsabilidade civil do Engenheiro Civil no que tange ao prazo prescricional para reparação de dano comprovadamente decorrido de falha técnica identificando o entendimento jurisprudencial no que se refere ao prazo prescricional da responsabilidade civil aplicável a esta atividade profissional após a conclusão do projeto e da execução de edificações residenciais e comerciais.

Considerando o elevado número de desabamentos ocorridos na construção civil, amplamente divulgado pela mídia, que por vezes acaba por ceifar vidas repercutindo de forma negativa na sociedade que sofre as drásticas consequências decorrentes da má aplicação do conhecimento técnico específico, existe a necessidade de mensurar a responsabilidade na área civil do profissional habilitado ao projetar e executar edificações residenciais e identificando a medida da sua responsabilidade no espaço temporal após a conclusão e entrega da obra, portanto, relevante para a sociedade o estudo do tema proposto, bem como, importante para socializar o conhecimento no meio acadêmico e demais interessados.

Para a realização desta monografia foi empregado no que corresponde a análise e interpretação de dados, o método de procedimento comparativo e tratamento qualitativo, fundamentados na literatura, leis e jurisprudência, objetivando assim, examinar o espaço temporal em que o Engenheiro Civil tem respondido civilmente por danos ocorridos em edificações residenciais e/ou comerciais concluídas e entregues aos respectivos proprietários. A pesquisa está estruturada em dois capítulos, o primeiro aborda a da Responsabilidade Civil e o segundo o Prazo Prescricional.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O primeiro capítulo desta pesquisa monográfica abordará a responsabilidade civil e servirá de base para o desenvolvimento do tema central que aborda o espaço temporal determinado pela legislação para que toda a pessoa vítima de algum tipo de dano possa exigir reparação. Relevante para o estudo proposto é a apresentação dos aspectos históricos e conceituais da responsabilidade civil, bem como seus pressupostos e espécies, discorrendo ainda sobre a prescrição e a decadência, enfatizando a prescrição de danos ocorridos na construção civil.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Para que seja alcançado o objetivo precípua do trabalho de conclusão de curso, que é investigar em que medida os profissionais da engenharia civil têm respondido civilmente, mesmo após a conclusão do projeto e da execução de edificações residenciais, é necessário fazer uma busca na origem do instituto da responsabilidade civil, pois, desde os primórdios, predominava o sentimento desregrado de justiça e de vingança coletiva após a prática de condutas danosas. Assim ensina Paulo Nader,

O sentimento de justiça acompanha o ser humano desde os tempos primitivos; também o de revolta ante a prática de hostilidades, de condutas que desrespeitam a sua incolumidade física, moral ou patrimonial. Em tempos imemoriais, as reações às várias formas de agressões ou danos eram imprevisíveis. Não havia critérios a serem observados. O revide se achava consagrado nos costumes e se fazia de acordo com a ira e na medida das forças da vítima ou de pessoa a ela ligada. Era a vingança pessoal ou *faida*, cujo princípio foi adotado amplamente pelos visigodos, que o levaram a Portugal. A justiça praticada era inteiramente privada. (NADER, 2016, p. 49).

Considerando a necessidade de ressarcir o lesado a partir de uma ação ou omissão que tenha causado dano a outrem, o agente que violou o direito de um terceiro tem a responsabilidade de reparar. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. (GONÇALVES, 2011, p. 377).

O Instituto da responsabilidade civil, em constante evolução, surgiu no Direito Romano. Nas palavras dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e esta calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 11).

Assim, todo aquele que for vítima de violação material ou mesmo moral deverá ser indenizado quando for impossível ao autor do dano restabelecer ao lesado o estado anterior a ação ou omissão danosa, independentemente de o ato ter sido praticado pelo infrator ou por quem esteja sob sua responsabilidade que corresponde responsabilidade subjetiva ou mesmo pela determinação da norma jurídica que reflete a responsabilidade objetiva (DINIZ, 2003).

A responsabilidade civil está ancorada na obrigação de reparar o dano causado a terceiros por prática de ato ilícito, seja ele praticado por força de conduta ativa ou omissiva do agente. A base do sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro é compensatória, pois visa compensar integralmente a vítima pelo prejuízo que sofreu. O artigo 186 Código Civil em vigor traz em seu bojo a definição de ato ilícito que exige reparação, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 1990).

Para Rubem Valente, o ordenamento jurídico quando infringido, gera a obrigação de reparar o prejuízo causado a certo indivíduo que por ventura tenha um dos seus direitos tutelado transgredido, emergindo assim, a responsabilidade civil que objetiva restabelecer a convivência harmoniosa em sociedade. Por ação ou omissão, o ordenamento jurídico obriga o agente reparar o dano, seja ele material ou moral, causado a terceiros impondo a responsabilidade de reparação por ter descumprido a norma estabelecida tanto na seara civil ou criminal (VALENTE, 2017).

A responsabilidade jurídica pressupõe atividade danosa de alguém que viola uma norma jurídica preexistente, ou seja, significa atribuir as consequências danosas de um ato ao agente que infringiu determinada norma pela prática de uma conduta humana violadora de um bem ou direito de outrem. Apesar da celeuma gerada em

torno do tema, é unanimidade entre os doutos a obrigação de reparar a vítima. Nesse sentido, assevera Romualdo Baptista dos Santos:

“[...] pessoas têm o direito de não serem injustamente invadidas em suas esferas de interesses, por força de nossa conduta, pois caso isso aconteça têm elas o direito de serem indenizadas na proporção do dano sofrido [...]” (DOS SANTOS, 2008, p. 27).

No momento da obrigação de reparar o prejuízo causado alguém, surge o impasse no que tange a real necessidade de obrigação de o suposto infrator reparar a lesão provocada, especificando as condições para tal, bem quanto a forma de ressarcimento da vítima.

No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido. A ideia de reparação está fundada em restabelecer o estado anterior (princípio da *restitutio in integrum*) em que a pessoa prejudicada se encontrava anterior ao fato nefasto ocorrido. Na maioria dos casos torna-se impraticável restabelecer o *status quo ante*, restando ao infrator a obrigação pecuniária com o propósito de promover o equilíbrio na mesma medida do ilícito sofrido pelo paciente, vedado o locupletamento (GONÇALVES, 2018).

Na magnitude da obrigação de reparar na seara civil, além do que o lesado perdeu, existe também a obrigação de restabelecer no que ele deixou de ganhar. Para Hely Lopes Meirelles,

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, compreendendo não só o que o lesado efetivamente perdeu - dano emergente - como, também, o que razoavelmente deixou de ganhar – lucros cessantes - (Código Civil, art. 402). Embora a responsabilidade civil seja independente da criminal (Código Civil, art. 935), de toda condenação penal resulta a obrigação de reparar o dano da vítima (Código Penal, art. 91, I; Código de Processo Penal, art. 63). Isto porque o ilícito civil é um minus em relação ao ilícito criminal: sempre que houver responsabilidade penal, haverá responsabilidade civil, mas pode surgir esta sem aquela [...] (MEIRELLES, 2011, p. 289).

Oriunda da evolução da sociedade ao longo do tempo, a responsabilidade civil expandiu pautada na história, no número de pessoas e fatos que ensejaram a responsabilização e a reparação. No início da civilização humana não se falava em responsabilidade civil dada a característica daquele momento histórico. Predominava a vingança coletiva, evoluindo posteriormente para a vingança privada como expõe a Maria Helena Diniz:

Historicamente, nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido” [...] (DINIZ, 2008, p. 10).

Com frequência pergunta-se de quem é a responsabilidade? Para que possa ser abordado, um tema de extrema relevância como é a responsabilidade civil, de forma mais aprofundada, antes deve ser investigado quem deve responder por determinado ato ilícito, para tanto, é mister definirmos o seu conceito jurídico. Nesse sentido os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam,

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 4).

A obrigação de reparar o patrimônio de terceiros, transmite-se aos sucessores do autor do prejuízo e só será liquidado após a regeneração do dano provocado (Código Civil, art. 943 e 389). Havendo mais de uma pessoa envolvida na agressão, todos quantos participarem, terão de responder solidariamente pela recomposição do ato danoso praticado (art. 942). A obrigação de reparação do patrimônio de outrem, será exaurida somente após a comprovação do ressarcimento pecuniário (MEIRELLES, 2011).

Diante da expansão do direito moderno e seus reflexos, bem como avanço tecnológico, constituindo um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, a responsabilidade civil é um dos temas mais complexos da seara jurídica. Assevera Diniz, acerca da responsabilidade civil:

É, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana. (DINIZ, 2004, p. 3).

A responsabilidade civil fundamentada no artigo 186 do Código Civil, que preconiza que quem violar o direito de outrem pratica ato ilícito, assegura o princípio

de que ninguém pode causar prejuízo a outrem (**neminemlaedere**). Assim leciona Rodrigues,

A responsabilidade é considerada princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontradão no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de repará-lo. Tal princípio se encontra registrado, entre nós, no artigo 186 do Código Civil com o seguinte teor: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (RODRIGUES, 2002, p. 11).

Ante a complexidade e a amplitude da definição de responsabilidade civil, bem como das dissensões doutrinárias quanto ao seu conceito, Maria Helena Diniz defende:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por essa pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2013, pag. 51).

A obrigação de reparar ou de indenizar alguém é gerada após comprovação do dano ou prejuízo causado a outrem por ação ou omissão de quem o praticou, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil de 2002. O dano poderá ser moral pessoal ou patrimonial refere Carlos Alberto Bittar:

São pessoais, pois, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas projeções na sociedade, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos à personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade. São morais os danos a atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade; vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, como a honra, a reputação, as manifestações do intelecto. São patrimoniais os prejuízos de cunho econômico, causados por violações a bens materiais (corpóreos) e a direitos (incorpóreos) que compõem o acervo da pessoa. (BITTAR, 2001, p. 23).

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, compreendendo não só o que o lesado efetivamente perdeu - dano emergente - como, também, o que razoavelmente deixou de ganhar - lucros cessantes conforme preconiza o Código Civil.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa ensina,

Perdas e danos são expressões redundantes, pois significam a mesma coisa, qual seja, o dano emergente (o que efetivamente a vítima perdeu). O lucro cessante (o que razoavelmente deixou de ganhar) não está abrangido por essa terminologia. (VENOSA, 2016, p. 336).

No meio social, a conduta do agente revela a dimensão da responsabilidade civil, que é uma das nuances da responsabilidade jurídica, pois, a conduta humana pode suscitar no ordenamento jurídico mais de um sistema de responsabilidade. Destarte, o foco do presente trabalho monográfico está centrado na responsabilidade jurídica da seara civil. Cabe salientar ainda, que se constatado ilícito penal, existe também ilícito civil a ser reparado ou indenizado, porém, o ilícito civil existe independente do penal. O artigo 935 do Código Civil determina,

Art. 935 do CC. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil difere da responsabilidade penal ou criminal, pela de punição. Por força do Código Civil, o ato infracional deve ser obrigatoriamente reparado, seja ele patrimonial ou moral. A reparação está engendrada na intenção de restituir a situação da qual dispunha a vítima antes de sofrer o prejuízo. Sendo impraticável restabelecer o *status quo ante* a obrigação é convertida em pecuniária. Enquanto que na seara criminal, aplica-se pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou mesmo multa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Diante do exposto neste capítulo, restou evidenciada a constante evolução do vasto e complexo instituto da responsabilidade civil. Não obstante as divergências doutrinárias, é consenso que a responsabilidade civil traz em seu âmago a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem, na busca restituir a vítima a situação anterior a ocorrência do ato danoso, proporcionando assim, o equilíbrio e harmonia nas relações sociais.

1.2 PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Na responsabilidade civil, é necessário ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa), com culpa ou dolo, ou seja, conduta humana volitiva ou não, que cause dano. Se entre conduta humana lícita ou ilícita que causou malefício a alguém, existe uma ligação direta, configura-se a responsabilidade de reparação civil. Para Sílvio de Salvo Venosa,

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2018, p. 437).

A conduta positiva ou não de um agente, volitiva ou involuntária, é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Exclui-se evento causado por força da natureza por ser alheia a ação ou vontade humana. Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram que, “[...] fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 79).

A conduta humana produz consequências nem sempre positivas. O resultado de uma atitude omissa ou não, pode causar resultado juridicamente nefasto ao autor, quando causar lesão a terceiros. Nas palavras do doutrinador Sergio Cavalieri Filho, “Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 41).

No que tange a conduta humana, traduz-se pela prática de uma ação delituosa ou pela inércia em situação de risco a terceiros. Nas palavras de Gonçalves, “[...] a responsabilidade pode derivar: a) de ato próprio; b) de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda c) de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.” (GONÇALVES, 2017, p. 59).

A ação praticada por determinado indivíduo de livre e espontânea vontade e plenamente consciente é definida como ato imputável. Será inimputável o ato que ocorra em situações em que a pessoa esteja inconsciente, ou seja, em estado hipnótico, ataque epilético, delírio febril, dormindo ou mesmo sob coação. Ações

incontroláveis, em que seu estado de consciência está alterado, são excluídas embora o dano se mantenha (AMARAL, 2006).

O pressuposto central da responsabilização civil é o dano, que pode ser uma lesão física, prejuízo material/patrimonial, econômico ou moral, resultante de um comportamento ou de uma atitude, seja ela lícita ou ilícita, nascendo então, o dever de reparar. Para Arnaldo Rizzardo,

O antijurídico não equivale ao delito. Muitos atos se revestem de antijuricidade porque violaram uma regra de direito. Entrementes, não passaram para o campo do ilícito. Há infrações que nascem de meras inobservâncias de mandamentos legais, mas não atingem a esfera do delito. Se a culpa macula o ato, originando o dano, aí entramos no mundo do delito. (RIZZARDO, 2007, p. 16).

O conceito de dano está centrado na redução do patrimônio ou mesmo na violação a honra, imagem ou a liberdade de alguém, que alcance o estado psicológico causando dor e sofrimento. Sempre que um indivíduo for atingido material ou moralmente passando por desvantagem pecuniária ou por agressão a sua personalidade, sofre dano e/ou lesão de um bem jurídico. Portanto, o bem jurídico divide-se em patrimonial ou moral (CAVALIERI FILHO, 2010).

O direito que a pessoa lesada tem de ser indenizada está pautado na ideia de reparação, de restituir exclusivamente o que perdeu ou o que deixou de ganhar, restabelecendo assim status quo ante, vedado o enriquecimento. Nesse sentido Rubem Valente nos ensina que,

Traduz uma lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral. No âmbito do ilícito civil, o dano é absolutamente imprescindível, sem o qual importaria em enriquecimento sem causa daquele que recebesse a indenização. Veda-se, portanto, a tutela civil de danos hipotéticos, eventuais ou de mera conduta, como no direito penal. (VALENTE, 2017, p. 289).

A Constituição Federal de 1988, com fulcro em seu artigo 5º, incisos V e X assegura o direito a reparação do dano, seja ele material ou moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL,1988).

Na inteligência do dispositivo 186 do Código Civil de 2002, aquele que causar dano a outrem, comete ato ilícito. Para que seja caracterizado como ato ilícito, é imprescindível a existência do dano, pois, sua ausência obsta a reparação pretendida porque inexistente objeto. Apesar da presença da culpa ou dolo não há que se falar em indenização se o prejuízo inexistir (FARIAS; BRAGA NETO; ROSENVALD, 2018, p.291 apud ALVIM, 1980, p. 142).

O pilar de sustentação para uma suposta obrigação de indenização ou mesmo de reparação de uma situação lesiva a um terceiro é o dano. Mesmo que esteja representado pela perda de uma chance ou pelo dano reflexo, se inexistir o eixo principal que é o dano, inexistente a responsabilidade civil. Cavalieri Filho nos ensina que, “O dano é, sem dúvida, o grande vilão responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.” (CAVALIERI FILHO, 2005. p. 95).

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. (GONÇALVES, 2009).

O indivíduo que age intencionalmente ou não, atingindo um bem material juridicamente tutelado de outrem, é punido no sentido de ressarcir na mesma medida do prejuízo sofrido pela vítima, visando assim, restabelecer o estado que determinado bem apresentava antes da ocorrência do fato lesivo, ou seja, recuperando o *status quo ante*. Sílvio Venosa leciona,

Dano pode ser compreendido como toda ofensa e diminuição de patrimônio. Não há como darmos um conceito unitário de dano, tendo em vista os inúmeros matizes que o vocábulo abrange. O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável. Nesse sentido, não há diferença entre dano contratual e extracontratual. A questão do dano moral poderá ter outra dimensão. (VENOSA, 2018, p. 799).

A obrigação de reparar o dano material causado a outrem com o intuito de ressarcir o lesado na medida do dano ocorrido é ilustrado no Agravo de Instrumento Nº **70078320116** que revela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NECESSIDADE DE REPAROS NA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO, CONFORME TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE DESABAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO TÉCNICO QUE SUPERVISIONOU O PROJETO E A CONSTRUÇÃO. Caso em que evidenciada a probabilidade do direito diante do laudo técnico realizado no inquérito instaurado pelo Ministério Público, que apontou o risco de desabamento da edificação, devido a falhas na estrutura do imóvel, cuja responsabilidade técnica era do engenheiro, ora agravante. **Demonstrado também o perigo de dano ao resultado útil do processo, diante da possibilidade de esvaziamento do patrimônio em caso de eventual condenação. Mantida a decisão que determinou bloqueio de bens do agravante, responsável técnico da obra objeto da lide.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078320116, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/09/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018). [grifo nosso].

O dano moral, ao invés de perda material, provoca constrangimento pessoal resultando em prejuízo ou desequilíbrio emocional da vítima, infringindo assim, os artigos 1º e 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Ao tratar desse instituto, Carlos Roberto Gonçalves assevera,

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONCALVES, 2008, p. 359).

Todo o ato atentatório a personalidade humana, como agressão a vida, a imagem, a honra, a intimidade, a integridade física e demais valores não elencados aqui, que correspondem ao dano moral, segundo a doutrina majoritária, assim com o dano material, também é passível de indenização. O *quantum* indenizatório oriundo de danos morais, embora seja indefinido no que tange a sua quantificação, tem a função de reprimir o infrator penalizando pecuniariamente de acordo com o patrimônio que este dispõe. Nesse sentido, Carlo Alberto Bittar defende,

No direito comparado, observa-se, de início, que o texto que mais detidamente regulou a matéria foi o da codificação portuguesa. Manda que se reparem os danos não patrimoniais que, pela gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indenização ser fixado conforme as circunstâncias. Levam-se em conta o grau de culpabilidade de do agente e sua situação econômica e a do lesado, facultando-se ao juiz, inclusive, definir-se equitativamente (arts. 496 e 494) pelo valor da indenização, consoante as peculiaridades do caso concreto. (BITTAR, 2015, p. 207).

A estipulação do *quantum* indenizatório, mesmo não fixada pelo legislador, veda o locupletamento ou enriquecimento sem causa da vítima, o que fica evidenciado no acórdão de número **71008424772**, que traz o entendimento proferido pela Quarta Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expondo o seguinte:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CONDOMÍNIO TERRA NOVA VISTA ALEGRE. PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA INTERNA. SOBRECARGA. **FALHA NA ELABORAÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO QUE FOI INCAPAZ DE ATENDER A TODAS AS UNIDADES DO EMPREENDIMENTO**. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC E DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA. PRIVAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 QUE MERECE SER REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00, A FIM DE SE ADEQUAR AO PATAMAR UTILIZADO PELA TURMA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). [grifo nosso].

Cabe ressaltar que o acórdão número **71008424772**, anteriormente apresentado, visa exclusivamente comprovar a possibilidade de redução discricionária do *quantum* indenizatório, conforme entendimento do magistrado evitando assim, o locupletamento. Fundamentado no Artigo 1º da Resolução do CONFEA número 218 de 29 de junho de 1973 do 1º ao 18º item, bem como na Norma de Fiscalização Conjunta da Câmara de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do CREA-RS de nº 001 de 15 de dezembro de 2006, o Engenheiro Civil possui atribuição para projetar e executar instalações elétricas em baixa tensão em edificações residenciais e comerciais.

Um dos requisitos mais importantes e também complexos da responsabilidade civil, é o nexu causal, pois, a partir da comprovação da existência do elo entre os elementos conduta e dano, bem como da identificação do ato que resultou em prejuízo, é que se pode exigir reparação ou a indenização e quantificá-la conforme a

extensão do ato lesivo, coibindo assim, o locupletamento, ou seja, o enriquecimento sem causa. Para Caio Mário da Silva Pereira,

No tocante à determinação do nexu causal, duas questões logo se apresentam. A primeira diz respeito à dificuldade de sua prova. A segunda situa-se na identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, notadamente quando ocorre a causalidade múltipla. (PEREIRA, 2016, p. 103).

Para que o infrator seja obrigado a reparar a vítima, é imprescindível a comprovação da existência do terceiro elemento pressuposto da responsabilidade civil, denominado de nexu de causalidade. Entre a conduta humana e o prejuízo deve, obrigatoriamente, existir um elo, ou seja, o nexu de causalidade. Para Anderson Pereira, “[...] o nexu de causalidade consiste no mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado.” (PEREIRA, 1991, p. 76 apud ANDERSON SCHREIBER, 2015, p. 55).

Embora pareça ser fácil a identificação do liame entre a omissão ou ação lesiva que resultou no prejuízo indesejado, no entanto, há divergência entre os doutos. Para Bruno Miragem,

As dificuldades teóricas e práticas de determinação do nexu de causalidade são diversas. Primeiro, a questão de saber-se qual a causa indicar como determinante para o dano. Segundo, na hipótese de multiplicidade de causas (concausas), a possibilidade ou não de eleger uma como determinante para realização do dano. E por fim, as dificuldades práticas que muitas vezes podem existir para a comprovação do nexu causal. (MIRAGEM, 2013, p. 518).

A relação triangular entre a conduta, a lesão e o nexu de causalidade determina a obrigação de reparação ou indenização na busca pelo restabelecimento do equilíbrio nas relações. Para Rizzardo,

[...] para ensejar e buscar a responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação [...] (RIZZARDO, 2011 p. 67).

Por meio do nexu de causalidade, que é um elemento referencial entre a conduta do agente e o resultado danoso, será comprovado que a sua conduta causou determinada lesão, bem como poderá ser medida a extensão do dano, independente

de culpa. A conduta pode ser ativa ou omissiva, basta que seja o liame entre a conduta e o prejuízo alegado e devidamente comprovado pela vítima. Para Rui Carvalho Piva,

“É a ligação entre o comportamento humano, comissivo ou omissivo, e o prejuízo provocado, que deverá ser provado pelo prejudicado, caso isso seja necessário, como ocorre quando a apuração depende de intervenção judicial provocada pela propositura de ação.” (PIVA, 2012, p. 181).

Para que seja reconhecido o responsável pelo dano, é imprescindível, mesmo que a responsabilidade seja objetiva, a identificação do elo entre a ação delituosa e o prejuízo sofrido pela vítima. O nexa causal não é um termo jurídico, oriundo de leis naturais é caracterizado por dedução lógica, ou seja, o ato praticado deve estar ligado diretamente com o resultado causado. A comprovação do liame, não é uma tarefa fácil para a vítima em algumas circunstâncias, portanto, existindo qualquer óbice para sua constatação, não há que se falar em ressarcimento. (VENOSA, 2018).

A obrigação de indenizar pode ser proporcionalmente compartilhada entre o autor do dano e a própria vítima, quando houver culpa concorrente de quem sofreu o dano, pois, assim preconiza o art. 945 do CC, que de outro ponto, há a possibilidade de o autor ser totalmente excluído da responsabilização em situações em que o dano não estiver relacionado com o ato praticado, passando a ser da própria vítima a culpa exclusiva porque não restou comprovado pelo indivíduo lesado o liame indispensável entre a ação o resultado provocado (VENOSA, 2018).

A Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil determina a obrigatoriedade de o autor do prejuízo causado e a vítima compartilharem na medida da intensidade da culpa de cada indivíduo envolvido no confronto, a responsabilidade pela indenização de forma proporcional quando a vítima concorrer com culpa para que o dano tenha ocorrido. Assim, determina o artigo 945 que traz em seu bojo, “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” (BRASIL, 2002).

A excludente do nexa de causalidade desencadeada pela culpa exclusiva ou o fato exclusivo da vítima, pela culpa exclusiva ou o fato exclusivo de terceiro ou ainda, pelo caso fortuito e a força maior, incide tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva. Independentemente de quem seja a culpa ou o fato concorrente, do autor ou da própria vítima, a obrigação de indenizar persiste. Cumpre ressaltar ainda, que

o nexo causal é atenuado quando houver culpa ou fato concorrente da vítima amenização o grau de responsabilidade (TARTUCE, 2018).

Não havendo a comprovação de que o prejuízo tenha ocorrido pela omissão ou ação danosa, não há que se falar em nexo causal e tampouco em indenização ou reparação. Assim demonstra o entendimento judicial proferido pela Nona Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que expõe:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO ESPONTÂNEA DA GRAVIDEZ. CURETAGEM. OFENSAS VERBAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. Aplica-se a responsabilidade objetiva aos estabelecimentos hospitalares e as empresas prestadoras de serviços de atendimento à saúde pelos serviços que prestam, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do apelante e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 2. O hospital demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito, ou força maior, ocorrendo a hipótese de isenção de culpa no caso tela. Isso se deve ao fato de que não houve equívoco nos procedimentos adotados pelos médicos que atenderam a paciente, não havendo desídia na prestação de serviços. 3. Não obstante isso, no feito em análise, para imputar a responsabilidade ao nosocômio demandado, nos termos da legislação consumerista, tratando-se de demanda que discute a atuação técnica do médico que atendeu o demandante, cumpre verificar a ocorrência de culpa pelo profissional, a qual se aplica a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir o nexo causal. Precedente do STJ. 4. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 5. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas pelos profissionais da área médica ouvidos em juízo. 6. **No caso dos autos não assiste razão à parte autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado no feito qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento à paciente, bem como não foi provado o nexo de causalidade entre os danos imateriais narrados e o atendimento prestado junto ao nosocômio de responsabilidade do demandado.** 7. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida. Negado provimento ao apelo. (RIO GRANDE DO SUL, 2019) [grifo nosso].

A responsabilidade civil divide-se em duas espécies: subjetiva e objetiva. Na subjetiva consciente ou não, manifesta a sua vontade, a qual é calcada na culpa. Já na objetiva a presença da culpa é irrelevante e a vítima deverá demonstrar o nexo de

causalidade entre o fato e o dano que enseje a responsabilidade. Fábio Ulhoa Coelho assevera,

Quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer. A ilicitude ou licitude da conduta do sujeito a quem se imputa a responsabilidade civil é que define, respectivamente a espécie subjetiva ou objetiva. (COELHO, 2012, p. 222).

No sistema subjetivo, o lesado deve provar a existência da culpa do sujeito passivo da relação jurídica. Há situações em que o dano causado por terceiros, embora se tratando de responsabilidade civil indireta, não se descarta o elemento culpa. Segundo Carlos Alberto Bittar, o que norteia a responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o seguinte princípio básico:

[...] a) o da responsabilidade individual, segundo o qual cada pessoa responde pelos seus atos (mas havendo mais de um autor, prevalece o princípio da solidariedade, art. 1.518); b) o da responsabilidade total, conforme o qual o patrimônio do agente fica vinculado à integral reparação dos direitos dos lesado; d) o da responsabilidade pela prática de ato ilícito, em função da noção de desvio de conduta, ou de violação de dever; e) o da responsabilidade fundada na culpa, ou seja, da necessidade de participação volitiva do agente no resultado lesivo. (BITTAR, 2001, p. 50).

A responsabilidade subjetiva necessita da comprovação da existência de culpa ou dolo, sem os quais não há que se falar em reparação. A tríade, ato culposo ou doloso, dano e nexos de causalidade configuram a responsabilidade civil subjetiva gerando a obrigação de indenizar em caso de prejuízo causado a terceiro, seja ele material ou moral. Para Elpídio Donizetti e Felipe Quintella,

[...] Aceitar o dano como fundamento da responsabilidade civil privilegia a reparação, porquanto basta que se cause um prejuízo para que surja o dever de repará-lo. Por sua vez, aceitar a culpa como fundamento da reparação civil importa limitar a imposição da responsabilidade e do consequente dever de indenizar ao sujeito que causou dano culposamente, o que priva de reparação o dano causado sem culpa, assim como o causado por culpa quando não se consegue produzir prova dela. (Donizetti; Quintella, 2017, p. 399).

Na concepção objetiva, a responsabilização independe de culpa e caracteriza-se por uma violação de uma obrigação contratual ou extracontratual. Mesmo que tenha praticado ato lícito, se causou prejuízo, tem a obrigação de reparar. A par de sensíveis rupturas em alguns dos princípios expostos, outros foram edificados em substituição, constituindo sistema próprio de informação. Para Bittar,

[...] a) a paulatina coletivização da ideia de responsabilidade, com a “socialização dos riscos”, mediante cobertura por meio de seguro obrigatório, como já existe na área de veículos automotores; b) a limitação da responsabilidade a níveis certos, por lei, como na de transporte aéreo, ou por meio de contrato, com seguro definido etc.; c) o princípio da responsabilidade pelo simples exercício de atividade econômica perigosa, em que se não cogita de ilícitos; d) o princípio da responsabilidade por risco, em que se não cuida da subjetividade do agente (substituídos, pois, com os dois últimos, os da prática de ilícito e o da culpa, componentes da teoria subjetiva). (BITTAR, 2001, p. 51).

A responsabilidade civil está centrada na ideia de reparação. Sempre que alguém for vítima de algum prejuízo, havendo nexos de causalidade entre a ação e o resultado danoso, tem o direito de exigir do infrator a restituição. O dano pode decorrer por uma ação ou mesmo por uma omissão nefasta, conhecida como responsabilidade civil subjetiva baseada no princípio da culpa. Ou ainda, pode derivar da responsabilidade objetiva que está isenta de dolo ou culpa, ligada a teoria do risco.

1.3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Neste tópico serão analisados dois institutos semelhantes, polêmicos e relevantes nas relações jurídicas conhecidos por prescrição e a decadência. Será identificada ainda, a diferença entre ambos os institutos que atuam como fatores que fulminam direitos se o lapso temporal estabelecido pela legislação ou por convenção das partes não for observado. No que tange a prescrição, Elpidio Donizetti e Felipe Quintella afirmam,

A prescrição pode ser conceituada, destarte, como o ato-fato-jurídico, consubstanciado na inércia do titular de um direito subjetivo por um certo lapso de tempo definido em lei, cuja consequência jurídica é o **esvaziamento da eficácia da pretensão**- para outros autores, a consequência seria a extinção da pretensão. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 208).

No intuito de garantir a paz social e a segurança jurídica, nasceram os institutos da prescrição e da decadência. O titular da pretensão de um direito deve ter um prazo definido para exigí-lo judicialmente. O Código Civil de 2002 aprimorou os dispositivos 205¹ e 206² da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 centralizando o prazo prescricional.

¹ **Art. 205.** A prescrição ocorre em **dez anos**, quando a lei não lhe aja fixado prazo menor. (BRASIL, 2002). [grifo nosso]

² **Art. 206.** Prescreve:
[...]

O doutrinador Flávio Tartuce enfatiza que foi o processualista paraibano Agnelo Amorim Filho, a partir de um artigo de sua autoria, que relacionou a prescrição às ações condenatórias (direitos subjetivos) e a decadência às ações constitutivas (positivas ou negativas), associada aos direitos potestativos. Afirma,

Como a matéria era demasiadamente confusa na vigência do Código Civil de 1916, visando a esclarecer o assunto, Agnelo Amorim Filho concebeu um artigo histórico, em que associou os prazos prescricionais e decadenciais a ações correspondentes, buscando também quais seriam as ações imprescritíveis. 1 Esse brilhante processualista paraibano associou a prescrição às ações condenatórias, ou seja, àquelas ações relacionadas com direitos subjetivos, próprios das pretensões pessoais (TARTUCE, 2016).

As principais correntes que definem prescrição, apresentadas pelo direito comparado, são estabelecidas pelo direito italiano e pelo direito alemão. Enquanto o direito italiano entende que a prescrição é a extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o tempo determinado pela lei, o direito alemão, teoria adotada pela legislação brasileira, reconhece que a prescrição é a extinção da pretensão do titular de um direito não exercido no prazo previsto na legislação (THEODORO JÚNIOR, 2018).

A pretensão, definida como o desejo de ser ressarcimento por meio de ação judicial, busca a reparação de um direito violado, pleiteando assim, o cumprimento da legislação, de uma prestação devida ou de uma cláusula contratual infringida. Christiano Cassettari justifica que, “[...] a prescrição está atrelada a direitos obrigacionais, que são tidos como fracos, pois exigem a colaboração do devedor (pagamento) para o credor vê-lo satisfeito.” (CASSETTARI, 2018, p. 150).

A pretensão de reparação pelo direito violado tem previsão no CC, em seu artigo 189, bem como a previsão de extinção: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (BRASIL, 2002).

§ 3o Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

[...]

§ 5o Em cinco anos:

[...]

II - a pretensão dos **profissionais liberais em geral**, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; [grifo nosso]

A prescrição é a consequência da negligência do titular de um direito material. Se, por ventura, a pessoa que foi vítima de determinado prejuízo, deixar de exercer o direito de ação no prazo definido em lei, será punido pela própria estagnação. Nas palavras do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, “Com a prescrição o que perece é o exercício desse direito. E, portanto, contra a inércia da ação que age a prescrição [...]” (VENOSA, 2013, p. 575). Em razão de não exigir o que é seu por direito no prazo legal, perde a proteção judicial.

A todo o indivíduo que sofre algum prejuízo, na condição de titular de um direito juridicamente tutelado, é assegurado o direito de ingressar em face de quem praticou o ato lesivo contra si. Ressalte-se que para exigir a reparação do dano, a vítima deve respeitar o prazo legal estabelecido, sob pena da perda do direito de ingressar em juízo. Registre-se que a perda do direito de ação em prol de um direito pretendido, não ilegítima o direito violado pelo infrator (TARTUCE, 2018).

No que tange a prescrição, o entendimento judicial proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento na Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça, defende a aplicação do referido instituto conforme demonstrado na apelação cível número **70079357745** conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DE OBRA**. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA E **PRESCRIÇÃO**. OCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. Decadência e Prescrição. Prescrição vintenária. Indenização por defeitos da obra. **Súmula 194 do STJ**. Atos praticados na vigência do Código Civil de 1916. Prazo implementado, considerando que o contrato foi firmado no ano de 1985, marco inicial, uma vez que não demonstrado a existência de vícios construtivos. **Prescrição reconhecida. APELO DESPROVIDO**. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). [grifo nosso].

O elemento precípua que desencadeia a responsabilidade civil está centrado no desejo de restituir o equilíbrio existente antes da ocorrência de um ato ilícito. A iniciativa de ingressar judicialmente postulando a restituição de um bem ou direito tutelado é provocada por uma ação que tenha como consequência a redução ou perda patrimonial ou ainda de alguém que lhe cause dano moral. Maria Helena Diniz assevera,

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a

diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movido pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. (DINIZ, 2007, p. 75).

Para finalizar o estudo, o doutrinador Orlando Gomes assevera, que somente por força de lei um direito tutelado pode ser extinto. O direito de agir com o lapso temporal extrapolado, jamais pode ter a prescrição revertida por meio de contrato, embora o direito material seja legítimo. Tampouco é possível, mesmo que por concordância das partes, a ampliação do prazo previsto na legislação. O prazo fixado exonera o devedor de ser acionado por prazo indefinido, promovendo assim a paz social e a segurança jurídica (GOMES, 2009).

O direito é legítimo e não se extingue mesmo que o titular de um direito tutelado deixe de ajuizar ação condenatória reivindicando a reparação no prazo estabelecido pela legislação. Cabe destacar que apesar de ultrapassado o espaço temporal limite para que a vítima exija indenização, o devedor pode, de forma voluntária, ressarcir-lo. Porém, existem obstáculos no curso da prescrição que são conhecidos como interrupção, suspensão ou impedimento, que podem ocorrer em determinados momentos prejudicando a fluência do prazo (THEODORO JÚNIOR, 2018).

A prescrição, que visa prescindir que a pretensão a um direito se eternize, pode sofrer alguns entraves por força de lei, obstaculizando assim, que o curso normal do prazo comece a correr. As hipóteses de bloqueio são conhecidas como suspensão ou interrupção. Ocorrendo óbice antes de iniciar a contagem do prazo, estar-se-á diante de uma hipótese de impedimento ao invés de uma suspensão ou interrupção (THEODORO JUNIOR, 2018).

A interrupção retroage a data do ajuizamento da ação, ou seja, liquida o prazo transcorrido e reinicia a contagem da data em que o último ato do processo foi interrompido conforme preceitua o parágrafo único do art. 202 do CC, pode ocorrer exclusivamente uma única vez. Cabe destacar que o prazo reduziu de vinte anos conforme preconizava o CC de 1916 para dez anos conforme determina o dispositivo 205 do atual código civil (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

A suspensão tem a sua fluência congelada e reinicia a contagem do ponto em que estagnou para que possa sofrer a consequência da prescrição. O instituto da prescrição retorna ao seu curso assim que a razão que a motivou seja afastada, sem prejuízo da contabilização do período antecedido a suspensão. Para Valente,

“Suspende, temporariamente, o curso da prescrição. Uma vez superada a causa, o fenômeno prescritivo voltaria o seu curso, computando-se o lapso temporal anteriormente decorrido. Ex: condição suspensiva - promessa de doação de livros a uma pessoa caso passe no vestibular.” (VALENTE, 2017, p. 156).

O Código Civil de 2002, regulou a decadência por meio do artigo 207, facilitando assim, a interpretação e consequente aplicação do direito por parte do julgador. Ante a inexistência de previsão legal no Código Civil de 1916, o aplicador do direito por vezes, era compelido a insurgir-se contra o texto original pela dificuldade de distinção entre prazos prescricionais e decadenciais. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho ensinam:

O Novo Código Civil, objetivando tentar superar um erro histórico, finalmente disciplinou expressamente a decadência do Código Civil brasileiro, evitando a lamentável circunstância de o CC-16 ter tratado todos os prazos sob a denominação comum de prescrição, o que fazia com que o aplicador do direito tivesse de se rebelar contra a literalidade do texto legal e contra princípio básico de hermenêutica, distinguindo onde este não fazia, com base na essência e sentido do prazo previsto. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 517).

A decadência, outra categoria de relevância na seara da responsabilidade civil, fulmina o direito potestativo pelo decurso do espaço temporal. O indivíduo lesado que deixou de exigir pelas vias judiciais um direito tutelado, por consequência da sua inação, experimentará os efeitos da prescrição. Para o doutrinador Fredie Didier Junior,

“A decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a eficácia se subordinou à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que o exercício se tivesse verificado. Também chamada de caducidade, é a perda do direito potestativo em razão do seu não exercício no prazo legal ou contratualmente estabelecido.” (VALENTE, 2017, 157 apud DIDIER JUNIOR, 2004).

Enquanto a prescrição ataca o direito do indivíduo lesado, que deixou de agir para exigir a reparação, a decadência concatenada ao direito potestativo, extingue o direito pela inércia do seu titular e não está sujeita a interrupção e tampouco a suspensão. Portanto, na decadência perece o direito tutelado. Para Arnaldo Rizzardo, Arnando Rizzardo Filho e Carine Ardissonne Rizzardo,

Se a prescrição é a perda da pretensão (força de reagir contra a violação do direito subjetivo), não se pode, realmente, cogitar de prescrição dos direitos potestativos. Estes nada mais são do que poderes ou faculdades do sujeito de

direito de provocar a alteração de alguma situação jurídica. Neles não se verifica a contraposição de uma obrigação do sujeito passivo a realizar certa prestação em favor do titular do direito. A contraparte simplesmente está sujeita a sofrer as consequências da inovação jurídica. Por isso, não cabe aplicar aos direitos potestativos a prescrição: não há pretensão a ser extinta, separadamente do direito subjetivo; é o próprio direito potestativo que desaparece, por completo, ao término do prazo marcado para seu exercício. (RIZZARDO FILHO; RIZZARDO; RIZZARDO, 2017, p.9 apud THEODORO JUNIOR, 1971, p. 461).

O Código Civil vigente, dentre as importantes inovações apresentadas, ofereceu notório e merecido destaque para uma das proeminentes categorias da responsabilidade civil, a decadência. A prescrição no Código Civil de 1916 estava em evidência, pois, o referido diploma não consolidava de forma cristalina e independente as duas categorias que se fundiam e genericamente os prazos eram nominados como prescrição (GONÇALVES, 2013).

A lesão a um direito tem um prazo estabelecido na legislação para que a vítima pleiteie a reparação, este prazo é denominado prescrição. Se o prazo não for respeitado pelo indivíduo que sofreu o prejuízo, extingue-se a pretensão. A prescrição, atrelada aos direitos obrigacionais, pode sofrer algum tipo de bloqueio com a interrupção ou a suspensão.

Este capítulo abordou a responsabilidade civil de forma ampla, destacando seus aspectos históricos e conceituais, pressupostos e espécies, bem como os institutos da prescrição e da decadência com ênfase na prescrição, objeto central deste trabalho monográfico. No próximo capítulo a responsabilidade civil do engenheiro civil será especificamente desvelada. O foco do estudo está centrado na identificação do espaço temporal e da legislação aplicável, pelo o qual o proprietário lesado poderá exigir reparação de danos que atinjam a solidez da edificação ou que apresentem defeitos.

2 PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR REPARAÇÃO DE DANOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Neste capítulo será abordado o prazo limite para que a pessoa que sofreu prejuízo, especificamente na construção civil, ajuíze ação de indenização para obrigar o engenheiro civil, por força de lei, a reparar o dano causado ao seu patrimônio, mesmo após a conclusão e entrega da edificação ao contratante. A delimitação do prazo para pleitear indenização patrimonial serve para evitar que a pessoa que sofreu as consequências resultante de falha técnica, tenha o direito de agir perpetuado.

Para tanto, será analisada a responsabilidade civil do engenheiro civil, a legislação aplicada, bem como o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul delimitado ao espaço temporal entre 2013 a 2018.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO E DA ENGENHARIA CIVIL

De forma sucinta será analisada a história da construção civil, a história da engenharia, a atividade desenvolvida pelo engenheiro civil, bem como a sua denominação. Este estudo está pautado na ideia de demonstrar minimamente a importância da engenharia civil para a construção na evolução da humanidade com ênfase na urbanização. Esta pesquisa doutrinária remete às origens da humanidade quando os primórdios, de forma instintiva, buscavam proteção na própria natureza em situações de perigo.

A capacidade intelectual e criativa do ser humano em tempos remotos, era fundamentada no empirismo, nas experiências vividas. A partir do instinto de proteção escavou a rocha para habitar a caverna, lascou a pedra e construiu a casa, argamassou a areia e ergueu o palácio, forjou o ferro e levantou o arranha-céu, nascia então lentamente a técnica da engenharia. Além da técnica de construir, o homem iniciou também o processo de aprender a viver em comunidade. Para Meirelles,

A construção remonta às origens da Humanidade. A intuição do perigo e o instinto de conservação levaram o homem a procurar abrigo nos recôncavos da Natureza. Depois, escavou a rocha e habitou a caverna; abateu a árvore e fez a choupana; lascou a pedra e construiu a casa; argamassou a areia e ergueu o palácio; forjou o ferro e levantou o arranha-céu, num lento e perene aprimoramento da técnica de construir, que marcou o advento da Engenharia e da Arquitetura. Construindo a habitação, o homem construiu a cidade. Urbanizou-se. Surgiram os problemas de segurança, de higiene e de estética,

reclamando uma arte - o Urbanismo - para ordenar os espaços habitáveis e uma técnica para o cultivo do campo - a Agronomia. Na cidade passou o homem a desenvolver suas funções sociais precípua - habitar, trabalhar, recrear, circular -, utilizando-se da propriedade particular e dos bens públicos, num estreitamento, cada vez maior, das relações comunitárias. Daí adveio a necessidade de normas técnicas reguladoras da construção e de regras legais normativas do direito de construir. (MEIRELLES, 2013, p. 411).

A influência da engenharia no desenvolvimento de um país é perceptível por todas as pessoas, porém, a ciência de que quase tudo que nos cerca resulta da atividade técnica desenvolvida pelos profissionais da engenharia, que dispensaram esforço intelectual, muitas vezes, por sucessivas gerações para que no nosso dia a dia, no aconchego do nosso lar, possam ser usufruídas as inovações tecnológicas que proporcionam conforto, segurança e praticidade, exige um pouco mais de reflexão por parte de cada indivíduo. (BAZZO; PEREIRA, 1996).

As características da pessoa que detém o conhecimento técnico específico na construção civil, definidas pelo caráter inato, pelo talento e pela inteligência, são traduzidas pelo termo engenharia que vem do latim “ingenium”, que significa faculdade inventiva, talento, originando assim, a palavra engenhosidade. Portanto, o indivíduo com alta capacidade intelectual, criativa e inovadora é denominado engenheiro. (AGOSTINHO, AMORELLI, RAMALHO, 2015).

A atividade técnica de engenharia teve sua estreia nas obras militares, fortificações e engenhos bélicos. Na oportunidade, os profissionais da engenharia elaboravam projetos militares e também projetos civis. O termo “engenheiro civil” foi criado no ano de 1750 pelo engenheiro britânico John Smeaton com o objetivo de identificar a atividade desenvolvida pelos engenheiros que trabalhavam com obras bélicas dos engenheiros civis. Mark Thomas Holtzapple e W. Dan Reece ensinam,

A engenharia civil é geralmente considerada como a mais antiga especialidade - seus feitos datam de antes das pirâmides do Egito. Muitas das aptidões de engenheiros civil (por exemplo, construção de muros, pontes e estradas) são extremamente úteis em tempos de guerra, de forma que os engenheiros civis trabalhavam tanto em projetos militares quanto em projetos civis. Para distinguir os engenheiros que trabalhavam em projetos civis daqueles que trabalhavam em projetos militares, o engenheiro britânico John Smeaton criou o termo engenheiro civil, por volta de 1750. Os engenheiros são responsáveis pela construção de projetos de larga escala, como rodovias, edifícios, aeroportos, represas, pontes, canais, sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgoto. (HOLTZAPPLE; REECE, 2013, p. 7).

O ser humano se distingue dos primatas pela capacidade intelectual, pela capacidade de raciocinar e buscar alternativas para a resolução de problemas ou mesmo para criação de novas tecnologias. Esta habilidade de utilizar técnicas inovadoras e ferramentas em benefício próprio é a identidade da espécie humana. Para os doutrinadores Márcia Agostinho, Dirceu Amorelli e Simone Ramalho,

A engenharia pode ser definida como a arte de fazer engenhos ou, ainda, a arte de resolver problemas. Como tal, a engenharia faz parte da identidade humana. É esta habilidade de transformar a natureza a nosso favor, através do uso de ferramentas e técnicas, que nos caracteriza como espécie única. Neste sentido, é a engenhosidade que nos diferencia dos demais primatas. (AGOSTINHO, AMORELLI, RAMALHO, 2015, p. 8).

Na era da evolução da tecnológica desenfreada, o profissional da engenharia civil assume um papel relevante perante a sociedade moderna. Os profissionais da área tecnológica, são constantemente instigados a superar os desafios científico-tecnológicos por meio da capacidade criativa e o empreendedorismo que são fundamentais para assegurar a qualidade de vida das pessoas. Walter Antonio Bazzo e Luiz Teixeira do Vale Pereira ensinam,

O papel do engenheiro dentro de uma sociedade mais justa e moderna é fundamental. Um profissional criativo, empreendedor e voltado para os desafios científico-tecnológicos, deve contribuir muito para a qualidade de vida dos cidadãos. Para o setor produtivo industrial, também, o grande desafio atual recai sobre o engenheiro, pois, nesta era de evolução tecnológica, antes de tudo, os melhores produtos são as boas ideias. (BAZZO; PEREIRA, 1997, p. 272).

O profissional da engenharia que possui o título acadêmico de engenheiro civil tem como função primordial na área da sua atuação profissional, buscar soluções para área tecnológica por meio da aplicação do conhecimento técnico específico em prol da segurança e conforto da sociedade. Por tratar de segurança toda a aplicação financeira é entendida como investimento em prevenção e não como custo. Portanto o engenheiro deve agregar qualidade, segurança e economia. Os doutrinadores Mark Thomas Holtzaple e W. Dan Reece definem,

Engenheiros são indivíduos que combinam conhecimentos da ciência, da matemática e da economia para solucionar problemas técnicos com os quais a sociedade se depara. É o conhecimento prático que distingue os engenheiros dos cientistas, que também são mestres da ciência e da matemática. Essa ênfase na praticidade foi eloquentemente relatada pelo engenheiro A.M. Wellington (1847-1895), que descreveu a engenharia com

“a arte de fazer...bem, com um dólar, aquilo que qualquer outro pode fazer com dois.” (HOLTZAPPLE; REECE, 2013, p. 1).

A identificação da necessidade de resolução de determinado problema exige do engenheiro desenvolvimento intelectual para projetar determinada obra, produto, sistema ou serviço aplicando o conhecimento técnico específico por meio da ciência, física ou da química tornando viável a execução do projeto e a conseqüente resolução do problema em prol da humanidade. Para Luis Fernando Espinosa Cocian, “A engenharia é a arte profissional da aplicação da ciência, da experiência, do julgamento e do senso comum para a conversão dos recursos naturais em benefício da humanidade.” (COCIAN, 2009, p. 70).

O profissional da engenharia por meio da sua capacidade de raciocínio lógico aliado a capacidade de resolução de problemas técnicos, desempenha perfeitamente o seu papel junto a sociedade moderna no sentido de atender as necessidades de segurança e conforto ao menor custo possível nas mais diversas áreas, assegurando assim, uma vida mais digna ao ser humano. O profissional da área tecnológica precisa de atualização profissional permanente afim de aplicar a constante evolução tecnológica por meio do conhecimento técnico específico em benefício a humanidade. Os doutrinadores Bazzo e Pereira defendem,

É incontestável a dependência cada vez maior da sociedade moderna em relação aos frutos da engenharia. Aliás, o importante papel que ela vem tendo ao longo de toda a história da humanidade é evidente. A engenharia esteve presente em praticamente todos os momentos desta história, desenvolvendo, dentre tantas outras coisas, sistemas de transporte e de comunicação, sistemas de produção, processamento e estocagem de alimentos, sistemas de distribuição de água e energia. Sempre criando instrumentos, informações, dispositivos ou processos, os engenheiros contribuem para que se garanta ao homem um trabalho menos árduo e uma vida mais digna. (BAZZO; PERREIRA, 1996, p. 193).

A arte da engenharia era praticada pelo homem pré-histórico sem conhecimento teórico adquirido em Universidades, era “diplomado” apenas pela experiência prática no Brasil. A partir de 1933, o Decreto 23.569 de 11 de dezembro, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas, passa a regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, até então desenvolvidas leigo. O referido decreto foi revogado pela Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 vigente. Em razão do decreto 23.569 comemora-se o dia de todas engenharias em 11 de dezembro.

Atualmente todas as modalidades da engenharia são regulamentadas pela Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que revogou o decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933. Considerando a amplitude dos diversos campos de atuação que as engenharias abrangem, é humanamente impossível dominar todas as modalidades diante de tantas informações técnicas e inovações tecnológicas e desempenhar a profissão com afinco e competência, principalmente se observada a dimensão da responsabilidade técnica e jurídica. Walter Antônio Bazzo e Luiz Teixeira do Vale Pereira entendem,

Se considerarmos os possíveis campos de atuação da engenharia, logo perceberemos que eles são por demais amplos para que uma só pessoa possa dominar, com excelência, a tecnologia, o embasamento científico específico, as técnicas de cálculo e as experiências vinculadas a todas as suas múltiplas atividades. Para termos uma ideia dessa complexidade, basta lembrar que não só questões técnicas, mas também questões sociais, ecológicas, econômicas e tantas outras fazem parte do trabalho dos engenheiros ou são afetadas direta ou indiretamente por suas atividades. Tudo isso influencia, de uma forma ou de outra, o funcionamento da sociedade. (BAZZO; PEREIRA; 2006, p. 98).

A execução das obras de engenharia exige conhecimento técnico específico aplicado somente por profissionais legalmente habilitados, ou seja, diplomados e devidamente registrados no respectivo Órgão de Fiscalização Profissional. Aliado ao conhecimento técnico está a previsão orçamentária e financeira para a concretização e execução do serviço projetado. São atividades distintas que se complementam. Meirelles ensina,

A construção civil contemporânea apresenta-se como atividade técnico-econômica, uma vez, que os trabalhos de Engenharia e Arquitetura exigem a participação de profissionais habilitados e inversões financeiras que propiciem a execução da obra. Conjuga-se, assim, a técnica do profissional com os recursos econômicos do industrial. Mas nem por isso se confundem as duas atividades que se consorciam na construção civil. (MEIRELLES, 2013, p. 422).

A nova engenharia surgiu a partir do século XVIII e foi estruturando-se aos poucos marcada pela significativa contribuição da matemática e dos fenômenos físicos. Esse lento processo foi chancelado pelo conjunto sistemático e ordenado de doutrinas, inicia-se, assim, a nova fase, a da engenharia moderna. No passado a engenharia foi marcada pelo empirismo fundamentado nas próprias experiências e nas vividas por antepassados, além claro, da criatividade e da utilização recursos naturais. A aplicação do conhecimento científico para buscar solução de problemas

da mesma espécie da engenharia do passado é a característica a engenharia moderna (BAZZO; PEREIRA, 1996).

2.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICÁVEL AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA CIVIL

Os profissionais da área tecnológica abrangidos por todas as modalidades de engenharia, têm sua profissão regulamentada e fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA. O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), instituído, assim como os Conselhos Regionais, por meio do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, tem sua definição de instância superior da fiscalização das profissões conforme artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Federal, anexo da Resolução 1.015 de 30 de junho de 2006, *in verbis*:

Art. 1º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, para cumprir sua finalidade de instância superior de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea. (NR). (BRASIL, 2006).

A função precípua, tanto do Conselho Federal como dos Conselhos Regionais sediados em cada uma das Unidades Federativas do Brasil, conforme determina o artigo 25, §2º da Lei 5.194 de 1966, está focada na defesa da sociedade e no desenvolvimento sustentável do País, primando pelos princípios éticos na profissão. A competência do CONFEA disciplinada na Seção II do artigo 3º, Incisos I ao XVI do Regimento Interno anexo da Resolução 1.1015 de 30 de junho de 2006, que traz em seu bojo:

Art. 3º Compete ao Confea:

- I - baixar e fazer publicar resolução e decisão normativa;
- II - homologar ato normativo de Crea;
- III - criar novos Creas;
- IV - aprovar proposta de composição dos plenários do Confea e dos Creas;
- V - elaborar o seu regimento e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Creas;
- VI - homologar os regimentos dos Creas;
- VII - elaborar o estatuto e o regimento da Mútua;
- VIII - julgar, em última instância, matéria referente ao exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, podendo anular os atos que não estiverem de acordo com a legislação vigente;

- IX -julgar, em última instância, recurso sobre registro, decisão ou penalidade imposta pelos Creas;
 - X -dirimir dúvida, quando houver controvérsia sobre matéria no âmbito do Crea, desde que previamente analisada sob os aspectos técnicos e jurídicos;
 - XI - julgar, em última instância, recurso sobre decisão da diretoria-executiva da Mútua;
 - XII - elaborar o seu planejamento estratégico;
 - XIII - elaborar, anualmente, seu plano de trabalho;
 - XIV - promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea e a Mútua;
 - XV - posicionar-se sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso de interesse do Sistema Confea/Crea;
 - XVI - articular com instituições públicas e privadas sobre questões de interesse da sociedade e do Sistema Confea/Crea;
 - XVII - registrar obras intelectuais de autoria de profissionais do Sistema Confea/Crea;
 - XVIII - manter atualizadas as relações de títulos, cursos, instituições ensino, entidades de classe, profissionais e pessoas jurídicas, registrados nos Creas;
 - XIX -realizar a Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA;(NR)
 - XX -realizar o Congresso Nacional dos Profissionais - CNP;
 - XXI -promover o encontro de coordenadores de câmaras especializadas dos Creas;
 - XXII - homenagear profissional, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, para o desenvolvimento tecnológico do País ou que tenha exercido função honorífica no Sistema Confea/Crea;
 - XXIII - supervisionar o funcionamento dos Creas e da Mútua;
 - XXIV - aprovar tabelas referentes ao valor de contribuição dos associados, ao valor pecuniário das prestações assistenciais, dos juros das bolsas reembolsáveis e do salário dos empregados da Mútua;
 - XXV - adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, de acordo com a legislação específica; e
 - XXVI - manter um sistema de comunicação institucional.
- (BRASIL,2006).

A definição de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, denominado CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que regulamenta e fiscaliza as engenharias, instituídos pela Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, está fundamentado no seu artigo 33 que traz em seu bojo, “Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.” (BRASIL, 1966).

Cabe ressaltar que embora a Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, faça menção a atividade técnica de arquitetura, os profissionais da arquitetura desde dezembro de 2010, por meio da Lei Federal n.º 12.378 de 31 de dezembro de 2010, têm sua profissão regulamentada e fiscalizada pelo CAU-BR (Conselho de Arquitetura

e Urbanismo do Brasil), conforme determina a referida legislação, “Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.” (Brasil, 2010).

Compete aos CREAs (Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia) de cada Unidade Federativa do Brasil, regulamentar e fiscalizar as profissões da área tecnológica conforme atribuições determinadas na Lei n.º 5.194 de 1966, com fulcro no seu artigo 34 que dispõe:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1). (BRASIL, 1966).

Os profissionais com formação em uma das engenharias, logo após a colação de grau, de posse do Diploma e da documentação complementar, devem solicitar registro profissional junto ao CREA do seu Estado para exercer legalmente profissão. Os documentos exigidos pelo Conselho de Fiscalização Profissional para a emissão da Carteira de Identidade Profissional, estão elencados no artigo 4º da Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003 conforme segue,

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
 - b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
 - c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
 - d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
 - e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
 - f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
 - g) título de eleitor, quando brasileiro;
 - h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
 - i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
- II - comprovante de residência; e
- III - duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; (BRASIL, 2003).

Dentre as atribuições que compete aos Conselhos Regionais, está a aplicação de penalidades aos profissionais que infringirem o que determina a legislação que regulamenta e fiscaliza as engenharias, podendo sofrer, conforme a gravidade do delito praticado, as sanções previstas no art. 71 da Lei n.º 5.194 de 1966 em suas alíneas de “a” até “e”, *in verbis*:

Art. 71: As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta;

- a) advertência reservada;
- b) Censura pública;
- c) Multa;
- d) Suspensão temporária do exercício profissional;
- e) Cancelamento definitivo do registro (BRASIL, 1966).

A função primordial dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia é fiscalizar as obras e serviços técnicos especializados, assegurando que sejam acompanhados por profissionais tecnicamente habilitados e que estes emitam as

respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, garantindo assim, a segurança da sociedade conforme preceitua o artigo 2º do Regimento Interno do CREA do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição. (BRASIL, 2005).

Toda a atividade técnica desenvolvida por profissional da engenharia civil, devidamente habilitado e em dia com a anuidade no respectivo Conselho de Profissional, por força da Lei Federal n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, deve emitir a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme determina o seu artigo primeiro, "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." (BRASIL, 1977).

A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica deve sempre ser emitida pelo engenheiro civil realizar alguma atividade técnica. A ART é um documento que indica que a pessoa contratada está habilitada, ou seja, que detém o conhecimento técnico específico necessário. O documento serve ainda, para delimitar a responsabilidade técnica, pois, especifica a atividades técnicas pelas quais determinado profissional está se responsabilizando, quais sejam: projeto, execução, laudo técnico, fiscalização, demolição, etc. Dessa forma, o Art. 2º da Lei 6.496 de 1977 preceitua:

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. (BRASIL, 1977).

Por meio da ART, é possível, além de identificar o responsável técnico pelo projeto ou pela execução de qualquer atividade técnica específica da engenharia civil, assegurar que a profissão somente seja exercida por profissionais tecnicamente habilitados e devidamente registrados no Conselho de Fiscalização Profissional,

garantir a segurança da sociedade técnica e juridicamente e também tem a função de compor o acervo técnico do profissional.

Modo Rascunho (DN 85/2011 do Confea)

Registro de Contrato de Acervo Técnico sob forma de
Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal 6496/77
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS

ART Nr : 10226185

| | |
|---|---|
| Tipo: EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO | Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL |
| Convênio: NÃO É CONVÊNIO | Motivo: NORMAL |

Contratado

| | | |
|---------------------------------|---|---------------------------------------|
| Carteira: RS888888 | Profissional: PROFISSIONAL DE TESTE - CIVIL | E-mail: marcelo@crua-rs.org.br |
| KNP: 1177777799 | Título: Engenheiro Civil (*) Engenheiro Industrial Tecnólogo em Edificações (*) Engenheiro de Operação | |
| Empresa: NENHUMA EMPRESA | | Nr.Reg.: |

Contratante

| | |
|---|--|
| Nome: INSPETORIA REGIONAL DO CREA-RS | E-mail: santa.rosa@crua-rs.org.br |
| Endereço: TRAVESSA ACRE 40 | Telefone: (55) 3512-6093 |
| Cidade: SANTA ROSA | Bairro: CENTRO |
| | CPF/CNPJ: |
| | CEP: 98780121 |
| | UF: RS |

Identificação da Obra/Serviço

| | |
|---|-------------------------------|
| Proprietário: INSPETORIA REGIONAL DO CREA-RS | CPF/CNPJ: |
| Endereço da Obra/Serviço: TRAVESSA ACRE 40 | CEP: 98780121 |
| Cidade: SANTA ROSA | Bairro: CENTRO |
| Finalidade: COMERCIAL/RESIDENCIAL | Dimensão(m2): 10,00 |
| Data Início: 03/06/2019 | Prev.Fim: 05/07/2019 |
| Valor Contrato(R\$): 10,00 | Honorários(R\$): 10,00 |
| Custo da obra(R\$): 10,00 | Ent.Classe: |

| Atividade Técnica | Descrição da Obra/Serviço | Quantidade | Unid. |
|--------------------|--|------------|-------|
| Projeto e Execução | Fundações Superficiais | | |
| Projeto e Execução | Instalações - Elétricas em Baixa Tensão (1000 V) | | |
| Projeto e Execução | Instalações - Hidrossanitária em Edificações | | |
| Projeto e Execução | Edificações - Arquitetônico | | |
| Projeto e Execução | Estruturas - Concreto Armado | | |

Atenção:

- 1) Este documento é um rascunho da ART. Ele serve para o contratante aprovar as informações da ART com base no contrato.
- 2) Este rascunho não possui valor jurídico e não pode ser utilizado como ART.
- 3) A versão oficial desta ART estará disponível para impressão após a compensação bancária da taxa (dia útil após o seu pagamento).

Banrisul 041-8 04192.10067 50151.175002 30979.740948 9 79390000008596

| | | | | | | |
|--|---|--------------------|-------------------|--------------------------------|---------------------------------|------------------------------|
| Local de Pagamento | PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA | | | BDL | Vencimento | 03/07/2019 |
| Beneficiário | CREA-RS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS | | | CNPJ 92.695.790/0001-95 | Agência/Cod.Beneficiário | 0065-48/015117596 |
| Data do documento | Nr. Documento | Especie DOC | Assinatura | Data Processamento | Nosso Número | 0030979796 |
| 03/06/2019 | 10226185 | DM | NÃO | 03/06/2019 00:00 | (=) Valor do Documento | 85,96 |
| Use Banco | Carteira | Especie | Quantidade | Valor | (-) Desconto/Abatimento | |
| | 01 | R\$ | | | (-) Outras Deduções | |
| Instruções: (Todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do beneficiário) | | | | | | (+) Mora/Multa |
| NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. | | | | | | (+) Outros Acréscimos |
| Este documento só terá validade após seu pagamento. | | | | | | (=) Valor Cobrado |
| Agendamento só terá validade após sua compensação bancária. | | | | | | |
| Pagador: PROFISSIONAL DE TESTE - CIVIL | R. SAO MANOEL, 77 MEZANINO | | | PORTO ALEGRE - RS | CPF: 60263605060 | 90620110 |



Autenticação mecânica
FICHA DE COMPENSAÇÃO

Cabe ressaltar que os profissionais que infringirem a Lei n.º 5.194/66 estão sujeitos a penalidades. De acordo com a gravidade da falta, poderão sofrer: advertência reservada, censura pública, multa, suspensão temporária ao exercício profissional e cancelamento definitivo do registro. O profissional que projetar ou executar serviço técnico do âmbito da fiscalização do Conselho de Fiscalização Profissional da sua Unidade Federativa e deixar de emitir a respectiva ART estará sujeito a multa prevista no artigo 3º da Lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AO ENGENHEIRO CIVIL APÓS A CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJRS.

A responsabilidade civil do engenheiro civil encontra regulamentação no Código Civil, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 por meio do seu artigo 5º, incisos X e XXXII. Os referidos diplomas, concomitante com a doutrina e jurisprudência, asseguram o direito de reparação e determinam os prazos a serem aplicados para ajuizar ação pleiteando indenização por danos na construção civil.

Na vigência do CC de 1916, considerando que as profissões da área tecnológica, engenharia e arquitetura ainda não estavam regulamentadas, existia uma equiparação técnica inconsequente entre o leigo e o diplomado, que permitia a atuação de ambos na construção civil. O diploma legal de 1916 admitia outro disparate, pois, amparava o construtor que se eximisse da responsabilidade pela solidez e segurança da obra, uma vez que cientificasse o proprietário sobre a falta de firmeza do solo. (MEIRELLES, 2013).

A Constituição Federal de 1988 determina que o Estado ofereça proteção ao consumidor, intervindo em sua defesa por ser a parte vulnerável em uma relação de consumo. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 48, estabeleceu o prazo de 120 dias da promulgação da Constituição para que fosse implantado o Código de Defesa do Consumidor, nasce assim, a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. (DEL MASSO, 2011).

Um das consequências da Revolução Industrial foi o aumento considerável da produção em série e a vasta quantidade de produtos e/ou serviços ofertados,

originando assim, a sociedade consumerista. Em razão dessa nova organização social, de um lado está presente o fornecedor que, visando exclusivamente o lucro pretende vender sempre mais apostando em uma maior diversificação de produtos e serviços no mercado. De outro ponto, expõe em risco o lado oposto da relação comercial, representada pelo consumidor que está predisposto a adquirir produtos ou serviços eivados de vício ou defeito.

A relação entre fornecedor e consumidor passa então a demonstrar claramente um desequilíbrio, porque é firmada entre pessoas com condições sociais e econômicas desiguais. Diante do considerável aumento da produção, o risco de oferecer ao mercado produtos com vícios ou defeitos aumenta na mesma proporção. Proteger o consumidor é o objetivo do CDC. Para Cavalieri, “A finalidade precípua do Código de Defesa do Consumidor é “restabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo”, pois o consumidor, é considerado parte vulnerável nessa relação.” (CAVALIERI, 2008, p. 456).

A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 disciplina o conceito de consumidor, corroborando com o entendimento majoritário, defende a teoria finalista. O referido diploma preceitua consumidor como destinatário final, ou seja, pessoa física ou jurídica que adquire determinado produto destinado ao próprio uso demonstrando assim, a vulnerabilidade. Assim define: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990).

O CDC propõe a tutela do vulneráveis, sejam eles, pessoa física ou jurídica. O requisito prévio é que adquiram algum produto ou serviço para uso próprio e/ou familiar inexistindo a menor possibilidade de retorno a cadeia de produção de onde foi retirado. Portanto, o adquirente não pode revender para auferir lucro, este deve ser o último da cadeia de distribuição. Com base na teoria finalista Cláudia Lima Marques ensina,

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física.

Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso não haveria exigida destinação final do produto ou serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de

distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo de sociedade que é mais vulnerável. (MARQUES, 2010, p. 85).

O legislador atribuiu ao fornecedor uma definição abrangente com o escopo de propiciar ampla participação de entes na relação jurídica na condição de fornecedor, alcançando as atividades desenvolvidas tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, desde que exerçam atividade econômica organizada suportando os riscos ou resultados. A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 define fornecedor por meio do seu artigo terceiro que delibera,

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. (BRASIL, 1990).

A relação de consumo entre o fornecedor e o consumidor é verificada mediante a respectiva oferta e aquisição de determinado produto ou serviço, estabelecendo, portanto, um elo comercial entre ambos. A definição de produto e serviço que são objetos de uma relação jurídica de consumo, estão conceituadas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que de forma precisa determina,

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a relação de consumo existe mesmo que o produto não seja negociado de forma direta com o consumidor. O destinatário final está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor mesmo que não contrate diretamente com o fornecedor. No que tange a prestação de serviço o que a legislação exige é que exista respectiva remuneração, ou seja, transferência de custos mesmo que de forma dissimulada, encoberta. Para Luiz Antônio Rizzatto Nunes,

É preciso algum tipo de organização para entender o alcance da norma. Para estar diante de um serviço prestado sem remuneração, será necessário que, de fato, o prestador não tenha, de maneira alguma, se ressarcido de seus custos, ou que, em função da natureza da prestação do serviço, não tenha cobrado o preço. Por exemplo, o médico que atenda uma pessoa que está passando mal na rua nada cobre por isso enquadra-se na hipótese legal de não recebimento de remuneração. Já o estacionamento de um shopping no

qual não se cobre pela guarda do veículo disfarça o custo, que é cobrado de forma embutida no preço as mercadorias. Por isso é que se pode e se deve classificar remuneração como repasse de custos direta ou indiretamente cobrados. No que respeita à cobrança indireta, inclusive, destaque-se que ela pode nem estar ligada ao consumidor beneficiário da suposta “gratuidade”. No caso do cafezinho grátis, pode-se entender que seu custo está embutido na refeição haurida pelo próprio consumidor que dele se beneficiou. No do estacionamento grátis no shopping, o beneficiário pode não adquirir qualquer produto e ainda assim tem-se de falar em custo. Nesse caso é outro consumidor que paga, ou melhor, são todos os outros consumidores que pagam. (NUNES, 2007, p. 123).

O vício do produto tem seu conceito legal previsto na Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990, prevendo que a reponsabilidade referente a qualidade ou quantidade de produtos duráveis ou não duráveis recai sobre os fornecedores de forma solidária. Se o produto for impróprio ou inadequado ao consumo para o qual foi destinado, ou ainda, apresentar algum tipo de discrepância quanto as indicações do recipiente ou embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, a substituição das partes que apresentam vício poderá ser requerida pelo consumidor final. O artigo 18 do CDC *in verbis*,

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (BRASIL,1990).

O produto que apresentar adulteração prejudicando a função principal para a qual está destinado que comprometa a qualidade e a quantidade tornando-o impróprio para o consumo, mesmo que não ofereça risco a saúde e a segurança do consumidor, é considerado produto eivado de vício. O doutrinador Bruno Miragem defende que, “Vício do produto ou do serviço abrange o efeito decorrente da violação aos deveres de qualidade, quantidade ou informação, impedindo com isso, que o produto ou serviço atenda aos fins que legitimamente dele se esperam”. (MIRAGEM, 2008, p. 309).

Nesse sentido, o entendimento proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul demonstra por meio do Recurso Cível número **70081245581**, corroborando assim, com o doutrinador Bruno Miragem que

afirma que o produto ou serviço deve oferecer ao consumidor os fins esperados, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEFEITOS EM IMÓVEL. MÁ EXECUÇÃO DAS OBRAS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. A fornecedora de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão dos **vícios de qualidade** (arts. 18 e 20, do CDC). Situação dos autos em que **o contexto probatório revelou os vícios construtivos constantes no imóvel dos autores, em decorrência da má qualidade do serviço prestado e/ou material empregado pela demandada na obra realizada.** Parte autora que logrou comprovar a **existência de inúmeras irregularidades nos imóveis construídos** pela demandada, cujos danos deverão ser ressarcidos face da má qualidade do serviço prestado e do material empregado, notadamente porque **a demandada não trouxe prova em sentido contrário que pudesse desfazer o direito comprovado pela autora.** De rigor, assim, a **manutenção da sentença no que se refere ao dever de reparar os danos materiais.** **DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE REPARAR. Comprovados os vícios construtivos,** incontroversos os danos morais devido aos transtornos causados à vida dos autores, mormente pela quebra de expectativa quanto ao bem adquirido, o qual apresentou uma série de defeitos, impedindo a regular fruição de bem destinado à moradia. **RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019) [grifo nosso].**

O defeito sobrepõe ao vício, porém, o vício não necessariamente ocorre em detrimento de determinado defeito. Destarte, o defeito é mais abrangente que o vício, enquanto o vício atinge a funcionalidade para qual o produto foi destinado, o defeito alcança o consumidor causando danos materiais ou morais justamente por não oferecer a segurança necessária e esperada. O conceito de defeito está previsto no artigo 12, § 1º do CDC in verbis,

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990).

A responsabilidade civil dos profissionais da engenharia está relacionada a delimitação do espaço temporal que a pessoa lesada deve observar para evitar que o direito potestativo decaia pela perda do direito de pleiteá-lo, conhecido como prazo prescricional. A Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código

Civil, alude ao prazo de garantia legal e não prescricional, determinando o prazo de prescrição pela solidez e segurança do trabalho por meio do seu artigo 618 que traz em seu bojo,

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. **Parágrafo único.** Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (BRASIL, 2002). [grifo nosso].

A responsabilidade técnica do engenheiro civil é uma obrigação de resultado, pois a obra deve oferecer condições de habitabilidade garantindo a solidez e segurança. Fundamentado no artigo 618 do Código Civil, quando a obra pronta oferecer riscos a vida dos usuários, o contratante poderá acionar judicialmente o contratado dentro do prazo de garantia legal, que é de 05 anos, referente a solidez e segurança da obra. Para Hely Lopes Meirelles,

[...] o contrato de construção de obra de engenharia (por empreitada ou por administração) é o único que dispõe de um prazo de garantia legal de cinco anos para o seu objeto, estabelecido no art. 618 do Código Civil, originalmente aplicável apenas a problemas envolvendo a solidez e segurança da edificação, mas que a jurisprudência adotou como prazo geral de garantia legal da construção civil [...]. (MEIRELLES, 2013, p. 301).

Nesse sentido, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do julgado nº **70079326062** decidiu,

ACÇÃO REPARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREITEIRO E ENGENHEIRO. CONSTRUÇÃO DE CASA DA ALVENARIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CULPÁ CONCORRENTE DO AUTOR CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINARES. I. Preliminar contrarrecursal. Ilegitimidade ativa. No caso, o autor é parte legítima para figurar no polo ativo da presente lide, pois além de proprietário do terreno, foi a parte responsável pelo fornecimento dos materiais de construção e dos pagamentos pelo serviço de empreitada, motivo pelo qual não há impeditivo para postular os reparos no imóvel, o ressarcimento dos valores eventualmente gastos e danos morais decorrentes da negociação. Preliminar rejeitada. II. Preliminar contrarrecursal. Decadência. **O prazo do parágrafo único do art. 618, do Código Civil, não diz respeito à prescrição e/ou decadência para reclamar de eventuais problemas na edificação, mas tão-somente à garantia da construção contratada. Portanto, em havendo a constatação de defeito na construção, o dono da obra terá 180 dias para pleitear a sua correção, dentro do prazo de cinco anos, contados de entrega da**

obra, não se confundindo com a pretensão indenizatória no que tange a supostos danos oriundos dos vícios construtivos. Preliminar rejeitada. III. Preliminar contrarrecursal. Prescrição. O requerido alega a incidência da prescrição trienal, conforme dispõe o art. 206, § 3º, IV, do CC, salientando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional é a data de entrega da obra. No entanto, em razão de o autor pretender o reparo dos vícios construtivos da edificação, postulando a responsabilização do construtor e do engenheiro responsáveis, aplica-se o Código Consumerista, à espécie, em estrita observância aos arts. 12 e 14, do CDC. Logo, o prazo prescricional incidente é o quinquenal, nos termos do art. 27, do CDC, o qual deve ser aplicado na hipótese dos autos. Assim sendo, levando em consideração que o marco inicial da contagem do prazo é a partir da data do conhecimento dos supostos vícios de construção, isto é, no ano de 2012, conforme admitido pelo autor ao perito judicial, tendo ciência apenas a partir de então das diversas rachaduras/fissuras presentes no imóvel. Logo, como a ação foi ajuizada em 23.04.2015, não há falar em implementação do prazo prescricional. Preliminar rejeitada. RECURSO ADESIVO. IV. Inexistência de sucumbência recíproca. Não conhecimento. O recurso adesivo é cabível apenas nas hipóteses em que houver sucumbência recíproca das partes. Inteligência do art. 997, § 1º, do CPC. No caso concreto, a sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação. Desta forma, pretendendo o réu apenas afastar a decretação de sua revelia, não pode ser conhecido o recurso adesivo, diante da ausência de sucumbência recíproca. APELAÇÃO. V. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. VI. Assim, no que se refere à responsabilização civil do engenheiro e do empreiteiro responsáveis pela construção, tal como se dá em relação aos demais profissionais liberais, é necessária a análise subjetiva de sua conduta, não prescindindo da demonstração do agir culposo para sua caracterização (art. 14, § 4º, do CDC). VII. No caso concreto, as provas vertidas nos autos, em especial o laudo pericial elaborado por engenheiro civil, são capazes de atestar que as diversas fissuras e rachaduras aparentes nos pilares, vigas, paredes pisos e lajes, presentes no imóvel do autor, decorreram de vícios construtivos, restando assente a imperícia por parte dos requeridos. Assim sendo, ambos os réus devem ser responsabilizados pelos vícios na construção da casa de alvenaria; o primeiro pela má qualidade na execução dos serviços; o segundo, pela ausência de acompanhamento da execução da obra. VIII. Contudo, em que pese a imperícia dos réus, forçoso o reconhecimento da culpa concorrente do autor, o qual era a parte responsável pelo fornecimento dos materiais construtivos. No caso, o demandante ofereceu materiais de baixa qualidade e não normalizados pela ABNT, alterando o memorial descritivo e o projeto arquitetônico, o que também contribuiu para os vícios constatados no imóvel, nos termos do laudo pericial. IX. Neste contexto, em razão da culpa concorrente, os requeridos devem ser responsabilizados a reparar o bem imóvel da parte autora, limitados à proporção de 50% do valor a ser gasto na consecução dos serviços de empreitada e engenharia necessários à reparação dos vícios. Inclusive, obrigação de fazer limita-se apenas aos serviços a serem prestados, e não ao valor dos materiais eventualmente necessários. X. Por outro lado, descabe a condenação dos réus pelo ressarcimento da quantia despendida com os materiais utilizados na obra, na medida em que tal responsabilidade recaía exclusivamente ao autor, nos termos da cláusula quinta do contrato de empreitada. XI. No que tange aos danos morais, ainda que presente o transtorno em razão da existência dos vícios construtivos, é de se considerar que a conduta do autor também deu causa aos infortúnios sofridos. Assim, a situação narrada nos autos, não é suficiente para dar ensejo à reparação por

danos morais, pois não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico do autor, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, ao quais todos estão sujeitos, face ao descumprimento parcial do contrato. XII. Redimensionamento da sucumbência, observado o maior decaimento da parte autora em suas pretensões. Sem compensação de honorários (art. 85, §§ 2º, 8º e 14, do CPC). PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). [grifo nosso].

A Quinta Câmara Cível do TJRS, por meio do julgado nº **70079326062** contestou a preliminar contrarrecursal porque o artigo 618 do CC não trata de prescrição e tampouco de decadência para reclamação de vícios construtivos. O referido dispositivo refere exclusivamente prazo de garantia legal em situações de risco pela solidez e segurança da obra. A decisão da Quinta Câmara Cível foi favorável a aplicação do artigo 27 do CDC por tratar-se de uma relação consumerista em que restou comprovado por meio de laudo pericial o liame entre a má prestação de serviço técnico especializado e o prejuízo sofrido pelo consumidor que é a parte vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor por ser uma Lei Principlológica que a torna especial por estar fundamentada nos princípios da boa fé objetiva, transparência, segurança e confiança, se sobrepõe ao Código Civil por tratar de todas as relações de consumo com o objetivo precípua de proteger a parte vulnerável da relação consumerista. Destaca-se que a legislação aplicável deve ser sempre a mais benéfica ao consumidor. Portanto, o Código Civil complementa o CDC buscando a igualdade. Nesse sentido Cavalieri Filho ensina,

Em matéria de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é a lei específica e exclusiva, a lei que recebeu da Constituição a incumbência de estabelecer uma disciplina única e uniforme para todas as relações de consumo, razão pela qual ele deve prevalecer naquilo que inovou. As leis anteriores com ele incompatíveis, gerais ou especiais, estão derogadas; apenas coexistem com o código de Defesa do Consumidor naquilo que com ele estão em harmonia. (CAVALIERI, 2007, p. 453).

Quando tratar-se de relação consumerista, o Código de Defesa do Consumidor por meio do seu artigo 27, estabelece o prazo de cinco anos para que vítima pleitear indenização por danos em produtos ou serviços. O indivíduo lesado deve exercer o seu direito de ação imediatamente após a constatação do prejuízo, bem como da autoria. “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. (MIRAGEM, 2015).

O entendimento judicial no julgado de número **70079635793**, proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expõe o seguinte:

AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO PRÉ-MOLDADO. TEMPORAL. **PREJUÍZOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DOS VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA A RECONSTRUÇÃO. CABIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. I. Preliminar. Decadência. **O prazo do parágrafo único do art. 618, do Código Civil, não diz respeito à prescrição e/ou decadência para reivindicar eventuais problemas na edificação, mas tão-somente à garantia da construção contratada. Portanto, em havendo a constatação de defeito na construção, o dono da obra terá 180 dias para pleitear a sua correção, levando em conta a garantia da construção, não se confundindo com a pretensão indenizatória no que tange a supostos danos oriundos dos vícios construtivos.** Preliminar rejeitada. II. Preliminar. Prescrição. A requerida alega a incidência da prescrição trienal, conforme dispõe o art. 206, § 3º, IV, do CC, salientando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional é a data de entrega da obra (07.06.2004). No entanto, foi determinada à lide a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Tal despacho foi proferido em 2010, sem qualquer insurgência recursal da requerida, à época. **Portanto, o prazo prescricional incidente é o quinquenal, previsto no art. 27, do CDC. Assim sendo, o marco inicial da contagem do prazo é a data do conhecimento dos supostos vícios de construção**, isto é, 12.11.2007, data do laudo técnico que constatou o grave risco de desabamento. Logo, sendo a ação ajuizada em 07.04.2009, não há falar em extinção da lide pela implementação da prescrição. Preliminar rejeitada. III. Preliminar. Cerceamento de defesa. Igualmente, descabe a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, apesar do deferimento da realização da prova pericial, quando intimada para recolher a integralidade do valor dos honorários periciais, a requerida não se manifestou, o que acarretou na decretação da perda da prova, em 14.12.2015. E, no ponto, não houve qualquer insurgência recursal da demandada, a qual era possível, à época, através da interposição de agravo de instrumento. Por fim, os documentos juntados nos autos são suficientes para o convencimento judicial. Preliminar rejeitada. IV. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. No entanto, a hipótese dos autos trata de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do construtor, o qual responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor pelos defeitos do produto que comercializa, nos termos do art. 12, caput, do CDC, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade. V. Na hipótese dos autos, a parte ré foi contratada pela autora para a construção de um pavilhão pré-moldado, de concreto armado, conforme se depreende do contrato de empreitada global firmado pelas partes. De igual forma, é incontroverso nos autos que, após a ocorrência de temporal e vendaval no dia 29.10.2007, houveram inúmeros problemas ocasionados na estrutura do pavilhão. VI. E, conforme o conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a falha na execução da obra contratada, especialmente na ausência de utilização de um tirante em um dos pilares, o que afetou a sustentação do pavilhão. VII. Logo, diante da verificação da falha na prestação do serviço, a requerida deve ressarcir os valores despendidos pela demandante para a reconstrução do pavilhão, os quais restaram devidamente comprovados nos autos. Ademais, não houve

impugnação específica da ré em relação aos valores para a reconstrução, nos termos do art. 341, do CPC. VIII. No caso concreto, o juízo singular entendeu que estavam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à demandante. Assim, uma vez concedido o benefício, cabia à ré demonstrar a suficiência econômica da autora a arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu no presente caso. Conseqüentemente, fica mantido o benefício da justiça gratuita concedido. IX. Por fim, deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, no valor máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018) [grifo nosso].

O julgado n.º **70079635793** proferido pela Quinta Câmara Cível ratifica que o prazo determinado pelo artigo 618 do CC refere a garantia, ou seja, pela solidez e segurança da obra. Destaca-se que na referida Ação Ordinária considera-se que o dano ocorrido não impossibilita a habitabilidade do imóvel e tampouco oferece risco a vida dos usuários, portanto, não prejudicando a solidez e segurança da obra. Conforme decisão do TJRS, trata-se de uma relação de consumo em que a legislação aplicável é o CDC por meio do seu artigo 27 que determina que prazo de cinco anos inicia a partir do conhecimento do dano e da sua autoria.

Diante da vasta gama de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, o Código de Defesa do Consumidor não estabelece prazo determinado para a constatação de defeitos em produtos e/ou serviços. Porém, deve ser observado o prazo razoável de durabilidade estipulado pelo próprio fornecedor. Nesse sentido, Meirelles entende,

“O Código de Defesa do Consumidor não estabeleceu prazos fixos de garantia dentro dos quais os defeitos do produto ou serviço devem aparecer, para que possam ser reclamados. E nem poderia fazê-lo, tal a variedade de produtos e serviços oferecidos ao mercado. Considera-se que essa garantia deve estender-se pelo prazo razoável de durabilidade que o próprio fornecedor transmite ao consumidor. Em relação à construção civil este prazo é muito superior aos cinco anos previstos no art. 618 do Código Civil.” (MEIRELLES, 211, p. 314).

Nesse sentido entende-se que a responsabilidade civil do engenheiro civil é objetiva, independentemente de culpa, quando oferecer risco aos proprietários em referência a solidez e segurança da obra. Fundamentado no artigo 618 do Código Civil que estabelece o prazo de garantia de cinco anos. Prevê o parágrafo único do referido artigo o prazo de cento e oitenta dias da constatação do dano para que o usuário ajuíze ação em face do contratado.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de uma relação de consumo, na suposta ocorrência de vícios ou defeitos, excetuando-se os riscos oferecidos pela solidez e segurança da obra, o prazo prescricional para reparação é de cinco anos a partir do conhecimento do dano bem como da autoria. Destacando que nessa situação a responsabilidade do profissional contratado é subjetiva, havendo a necessidade de comprovação de culpa.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por meio do julgado número **70041025396** decidiu,

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. LAUDO DE ENGENHEIRO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, consubstanciado em falha na prestação de serviços contratados para construção de imóvel, julgada parcialmente procedente na origem. **MONOCRÁTICA DO RELATOR** - Ao relator, na função de juiz preparador dos recursos, no sistema processual vigente, compete o exame do juízo de admissibilidade recursal. Agora, no entanto, pelas novas regras introduzidas ao art.557 do CPC, em especial pela Lei Federal n.9756/98, o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, ao menos em caráter provisório. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. É indispensável a releitura desse pergaminho processual em consonância com as luzes do inc. LXXVIII do art.5º da CF/88, com a redação moderna e atualizada que lhe emprestou a EC n.45/2004, que rende inocultável prestígio à celeridade da prestação jurisdicional e a prioridade dos meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Essa novel exegese do art.557 do CPC de natureza elástica e abrangente é impositiva, indispensável e sistêmica ao readequá-lo como instrumento acelerador da distribuição da jurisdição, permitindo, como consequência, juízo de mérito pelo relator, em caráter provisório (não precário), sem arranhar ou suprimir a competência definitiva do órgão colegiado, se provocado a tanto. **AGRAVO RETIDO - Em se tratando de ação visando à reparação pelos danos por fato do produto e do serviço, o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Dessa feita, considerando que a parte autora pretende o pagamento dos danos sofridos em decorrência na falha da prestação do serviço e dos produtos da demandada, a qual obteve conhecimento mediante o laudo expedido em 02/09/2008 e sendo ajuizada a ação em 12/12/2008, não há falar em prescrição, pois não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, impondo-se o desprovimento do agravo retido.** **NULIDADE PROCESSUAL** - O texto legal determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz, sob pena de nulidade do processo, consoante os artigos 84 e 246, ambos do Código de Processo Civil. **No caso dos autos, não merece acolhimento a preliminar, pois houve a intervenção do Ministério Público às fls. 154-158, que opinou pela procedência da ação.** **RESPONSABILIDADE CIVIL - Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código disposto no art. 14**

do CDC. "In casu", a parte demandada foi negligente ao fornecer os serviços contratados pelo autor, conforme o laudo pericial técnico emitido pelo engenheiro civil, juntado às fls. 121-128, que constatou que as vigas baldrame não foram suficientemente impermeabilizadas, inexistindo na construção barreira eficiente contra a ascensão da umidade do solo, sendo ainda destacado pelo perito judicial que a proliferação de manchas e bolor, derivados das infiltrações, atenta contra a salubridade do ambiente construído. Desta forma, diante o contexto probatório, é evidente o inadimplemento contratual do demandado, pois não procedeu na melhor técnica para construção da casa, acarretando sérios prejuízos materiais e morais ao autor. Nesse contexto, mostra-se evidente que a situação vivenciada pelo autor, que não obteve a construção de sua residência de forma satisfatória, gerou-lhe dissabores acima da média, pois a casa apresentou diversos vícios construtivos, deixando de ser um local aconchegante e salubre, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa", de tal sorte que inquestionável o acerto na condenação indenizatória. Precedentes. O "quantum" da indenização por dano moral não deve ser irrisório de modo a fomentar a recidiva, mas também não deve ser desproporcional ou exagerado de modo a acarretar o enriquecimento. No caso concreto, o valor arbitrado pelo magistrado de origem a título de indenização (R\$10.200,00) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser mantido. Precedentes do TJRS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - Os juros de mora de 1% ao mês devem contar a partir da citação, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil, pois se trata de responsabilidade civil contratual. Precedente. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS MONOCRATICAMENTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2013). [grifo nosso].

A decisão da Sexta Câmara Cível do TJRS no julgado de n.º **70041025396** entende que a Apelação Cível é tempestiva, pois não transcorreu prazo determinado pelo artigo 27 do CDC que é de cinco anos da data da constatação do dano bem como do autor. O CDC é a legislação que deve ser aplicada porque a parte autora está pleiteando indenização pelos danos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviços, portanto, existe a relação consumerista. A responsabilidade do engenheiro civil é subjetiva e necessita da comprovação de que o prejuízo é consequência de falha técnica, o que foi verificado após apresentação do laudo pericial.

Alicerçados na Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que concebeu o Código Civil e a Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 que estatuiu o Código de Defesa do Consumidor estão vinculados. Os elementos de conexão que ao mesmo tempo diferem e complementam os referidos Diplomas, residem na pretensão igualdade do primeiro, conhecido como o código de iguais e na necessidade de identificar a parte menos favorecida, vulnerável para promover a proteção buscando o equilíbrio nas relações de consumo.

Assim, pode-se concluir que a prescrição envolvendo o engenheiro civil em relação a responsabilidade civil pelo projeto e/ou execução de atividade técnica especializada ocorre pela solidez e segurança da obra conforme preceitua o artigo 618 do CC, observado o parágrafo único que estipula o prazo de 180 dias da verificação do dano. Por se tratar de uma relação consumerista, aplica-se ainda, o artigo 27 do CDC por defeitos ou vícios construtivos, segundo o referido dispositivo o prazo é de cinco anos a contar da constatação do fato e da autoria.

Este trabalho acadêmico apresentou a luz da doutrina, da jurisprudência e da legislação vigente aplicável o prazo para que a pessoa lesada por danos ocorridos na construção civil exija do profissional, especificamente o engenheiro civil, a reparação. Didivido em dois capítulos, esta monografia abordou no primeiro, a responsabilidade civil de forma genérica, revelando no segundo capítulo a legislação aplicável correspondente a patologia identificada na edificação que apresenta dano por motivo da má aplicação do conhecimento técnico específico, comprovado por perícia técnica quando tratar-se de responsabilidade subjetiva.

CONCLUSÃO

O tema para a construção desta monografia foi definido a partir do contato diário com profissionais da área de engenharia civil que demonstram, em sua grande maioria, desconhecer a dimensão da sua própria responsabilidade jurídica, principalmente na seara cível. Na percepção desses profissionais, após a conclusão e entrega de determinada obra, passados os cinco anos previstos no Código Civil, não há mais que se falar em responsabilidade profissional por falha técnica no projeto ou execução, ledo engano.

Evidencia-se a necessidade de cientificar, não somente os profissionais que atuam na área tecnológica e aos acadêmicos de engenharia, mas principalmente para a sociedade como um todo, que é o consumidor final da prestação desse serviço técnico especializado, quanto aos riscos e a delimitação temporal para ajuizar ação exigindo reparação ou indenização antes de exaurir o prazo estabelecido pela legislação vigente para a pretensão de um direito.

A partir da realização deste estudo doutrinário e jurisprudencial fundamentado na legislação atual, resta comprovado que o que prescreve é o prazo para a pessoa que sofreu dano ou prejuízo, ajuíze ação em face do engenheiro civil exigindo reparação. Apesar de prescrever o prazo por conta da inércia da vítima, não significa que a responsabilidade civil do profissional exauriu, pois, se espontaneamente o responsável técnico ressarcir o cliente lesado, não há possibilidade de arrependimento do profissional que comprimiu a obrigação de reparar o dano causado alegando prescrição em razão da inércia da vítima.

O que existe é uma certa confusão no que tange ao artigo 618 do Código Civil de 2002 que estabelece um prazo de garantia legal de cinco quanto a solidez e segurança da obra, ou seja, toda obra que oferecer risco a vida dos usuários aplica-se a determinação prevista no referido dispositivo, sem a necessidade de comprovação por ser responsabilidade objetiva. Porém, deve ser observado o prazo de 180 dias após a constatação do dano para pleitear indenização.

De acordo o artigo 14, § 4º, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Quando o dano não oferecer riscos a vida dos proprietários, classificados como defeito de construção, que comprometem o

seu funcionamento para o fim ao qual foi destinado, a vítima deve comprovar que o resultado não foi atingido e ainda o liame existente entre o fato e o prejuízo causado para que o profissional seja então responsabilizado pela má aplicação do conhecimento técnico específico.

O Código de Defesa do Consumidor é uma Lei especial e está fundamentada nos princípios da boa fé objetiva, transparência, segurança e confiança, regendo todas as relações de consumeristas. O CDC tem o condão de promover o equilíbrio nas relações de consumo, identificando e protegendo a parte vulnerável da relação que é o consumidor final. Portanto, a relação entre o engenheiro civil e seu cliente é uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor com complementação do Código Civil vigente que prima pela igualdade.

As hipóteses inicialmente propostas eram no sentido de que o profissional responderia pela solidez e segurança da obra pelo prazo de cinco anos, observando o prazo de 180 dias para ajuizar a ação, conforme determina o parágrafo único do artigo 618 do CC; Exaurido o prazo de cinco anos determinado pelo artigo 618 do CC, o profissional estaria totalmente isento da obrigação de reparação de eventual dano; Transcorrido o prazo preceituado pelo artigo 618 do CC, o Engenheiro Civil permaneceria responsável por eventual dano comprovadamente causado pela má aplicação do conhecimento técnico específico, fundamentado no artigo 27 do CDC por se tratar de uma relação consumerista.

Ao final restou demonstrado que o engenheiro civil necessita, além de deter o domínio do conhecimento técnico específico na sua área de atuação, deve possuir ainda, o mínimo de conhecimento da sua responsabilidade jurídica na sua área de atuação profissional. A grande maioria dos profissionais desconhece que a relação com o seu cliente é uma relação consumerista e que transcorrido o prazo de garantia legal de cinco anos, disciplinado no artigo 618 do CC, prevalece o CDC que, por meio do artigo 27 determina o prazo de cinco anos para que a vítima ajuíze ação, contados a partir da constatação do dano e da autoria. Cabe destacar a responsabilidade do engenheiro civil é subjetiva e que necessita de comprovação da culpa a partir da realização de perícia técnica.

Face ao estudo realizado conclui-se que, para que seja aplicada a legislação adequada em determinada situação, é mister a identificação da patologia apresentada. Quando o dano atingi a solidez da edificação colocando em risco a segurança dos usuários, deixa de oferecer as condições de habitabilidade esperada

pelo contratante dos serviços de engenharia. Trata-se então de uma garantia, de um prazo legal disciplinado pelo artigo 618 do Código Civil que determina cinco anos de garantia a partir da entrega da obra ao proprietário, dentro desse espaço temporal a vítima tem 180 dias, conforme parágrafo único do mesmo artigo, da constatação do dano para exigir reparação, observando que a responsabilidade é objetiva por ser um prazo de garantia legal.

Diante da constatação de que a patologia se caracteriza como defeito, que atinge a vítima patrimonial e moralmente, porém, não apresenta risco a solidez da edificação e tampouco oferece risco a vida dos usuários, aplica-se o CDC que visa tutelar a parte vulnerável da relação consumerista que é o proprietário e contratante dos serviços prestados. Ressalta-se que a responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva, ou seja, é necessário a comprovação de que o dano ocorrido na construção seja decorrente de falha técnica, seja no projeto ou na execução, devendo obrigatoriamente existir o liame entre a ação do profissional e o dano causado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Márcia; AMORELLI, Dirceu; RAMALHO, Simone. **Introdução à Engenharia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2015.

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 1980.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 6ª ed. São Paulo: Renovar, 2006.

_____. **Direito Civil: Introdução**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARAÚJO, Vaneska Donato de; BERLDO, Leonardo de Faria; GABURRI, Fernando; SANTOS, Romualdo Baptista dos; VASSILIEFF, Sílvia. **Responsabilidade Civil: Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. **Introdução à Engenharia**. 4ª ed. revisada. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1996.

_____. **Introdução à Engenharia: Conceitos, Ferramentas e Comportamentos**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **Responsabilidade Civil: Teoria e Prática**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. **Reparação Civil Por Danos Morais**. 4ª ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 1967.

_____. Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 dez. 1977.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALIEIR FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Regras processuais no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva: 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

DOS SANTOS, Romualdo Baptista. **Responsabilidade Civil**. V. 5. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4ª ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**. 17ª ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v. 3. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 19ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil: Parte Geral.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil: Direito das Obrigações.** 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOLTZAPPLE, Mark T.; REECE, W. DAN. **Introdução à Engenharia.** Rio de Janeiro: LTC, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z.** São Paulo: Manole, 2008.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Manual de Direito do Consumidor.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MASSO, Fabiano Del. **Curso de Direito do Consumidor.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Direito de Construir.** 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MIRAGEM, Bruno Rubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. Ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406 de 10.01.2002**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, ARNALDO; RIZZARDO, Carine Ardissonne. **Prescrição e Decadência**. 2ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70041025396**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Niwton Carpes da Silva, julgado em 03/07/2013. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=constru%C3%A7%C3%A3o+civil+laudo+de+engenheiro+civil+falha+na+presta%C3%A7%C3%A3o+de+servi%C3%A7o&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=empreiteiro+e+engenheiro.+constru%C3%A7%C3%A3o+casa+alvenaria&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 25/06/2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº70078220175**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Carlos Eduardo Richiniti, julgado em 28/11/2019. Disponível em:<
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078220175&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível Nº 71008424772**, Quarta Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 29/03/2019. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=indeniza%C3%A7%C3%A3o+dano++moral+construtora&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 21 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70078320116**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/09/2018. Disponível em:<
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=dano+edifica%C3%A7%C3%A3o+engenheiro+civil+2018&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=dano+edifica%C3%A7%C3%A3o+engenheiro+civil+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 21/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível Nº 70079635793**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado 28/11/2018. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=27+CDC+CONSTRU%C3%87%C3%83O+CIVIL&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=27+CDC+CONSTRU%C3%87%C3%83O+CICIL&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 22/06/2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível Nº 70079357745**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Giovanni Conti, julgado em 29/11/2018. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=vicios+de+constru%C3%A7%C3%A3o+implementa%C3%A7%C3%A3o+da+prescri%C3%A7%C3%A3o&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=vicios+de+constru%C3%A7%C3%A3o+prescri%C3%A7%C3%A3o&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 04/05/2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível Nº 70079326062**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 27/03/2019. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=empreiteiro+e+engenheiro.+constru%C3%A7%C3%A3o+casa+alvenaria&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=700793326062&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 25/06/2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível Nº 70081245581**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 08/05/2019. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=v%C3%ADcios+construtivos+CDC&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=v%C3%ADcio+constru%C3%A7%C3%A3o+civil&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 21/06/2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70080966971**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2019). Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=nexo+causal+erro+m%C3%A9dido&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 22 jun. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, Diálogos e Interações**. 2ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

_____. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

_____. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Introdução do Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.